



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO**

VIRNA LIZ LEITE AMORIM DE LAVOR

A VIOLÊNCIA SEXUAL E A CULTURA DE CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA

**FORTEZA
2015**

VIRNA LIZ LEITE AMORIM DE LAVOR

A VIOLÊNCIA SEXUAL E A CULTURA DE CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Público da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção de diploma de Bacharel em Direito. Áreas de concentração: Direito Penal; Sociologia Jurídica; Antropologia Jurídica.

Orientador: Prof. Msc. William Paiva Marques Júnior

FORTALEZA

2015

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Setorial da Faculdade de Direito

L414v Lavor, Virna Liz Leite Amorim de.

A violência sexual e a cultura de culpabilização da vítima / Virna Liz Leite Amorim de Lavor.
– 2015.

80 f. ; 30 cm.

Monografia (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2015.

Área de Concentração: Direito Penal, Antropologia Jurídica e Sociologia Jurídica.
Orientação: Prof. Me. William Paiva Marques Júnior.

1. Violência sexual. 2. Vítimas - Brasil. 3. Feminismo - Brasil. 4. Culpa. 5. Estupro – Brasil. 6. Crime sexual – Brasil. I. Marques Júnior, William Paiva (orient.). II. Universidade Federal do Ceará – Graduação em Direito. III. Título.

CDD 343.5615

VIRNA LIZ LEITE AMORIM DE LAVOR

A VIOLÊNCIA SEXUAL E A CULTURA DE CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Público da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção de diploma de Bacharel em Direito. Áreas de concentração: Direito Penal; Sociologia Jurídica; Antropologia Jurídica.

Aprovada em: ____/____/_____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Msc. William Paiva Marques Júnior (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dra. Gretha Leite Maia de Messias
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dra. Raquel Cavalcanti Ramos Machado
Universidade Federal do Ceará (UFC)

A Deus.

Aos meus amados pais, à minha família, à minha irmã, às minhas amigas e a todas as mulheres que sonham em ser livres.

AGRADECIMENTOS

Nesse momento de conclusão de curso, não poderia deixar de lembrar de pessoas importantes que passaram pela minha vida e que me auxiliaram de alguma forma. A gratidão é o sentimento que se sobressai nesse momento, mesmo com todo o cansaço e com a existência de algumas dificuldades para se chegar até a conclusão do curso.

Primeiro devo agradecimentos a Deus que, na sua infinita bondade, nunca me deixou desamparada e derramou incontáveis graças sobre a minha vida.

Um agradecimento especial e cheio de amor aos meus pais que sempre fizeram o possível para que eu tivesse acesso à melhor educação. Obrigada por terem me repassado a importância e o valor que estudar pode ter em minha vida. Obrigada, principalmente, por todo o amor e cuidado.

Mirna e Karol, por serem as melhores irmãs que eu poderia ter e pela paciência nos meus dias de mau humor. Vocês são das pessoas que mais amo na vida. Espero um dia servir de bom exemplo para vocês.

Obrigada à minha família, por sempre acreditar em mim, até mais que eu mesma.

Às minhas amigas do CIMM, por terem sido presença constante durante toda esta jornada. Obrigada pela amizade e amor já fortalecidos, que, tenho certeza, serão pelo resto das nossas vidas.

Às minhas amigas de faculdade, por tornarem essa saga tão mais proveitosa e feliz. Obrigada por terem sido uma bela surpresa de amor na minha vida.

Ao querido professor Willian, pela sua orientação e infinita paciência e sabedoria.

E, finalmente, a todas as pessoas e amigos que, de alguma forma, torceram ou contribuíram para a minha felicidade. Pessoas que passaram pela minha vida e só me fizeram o bem.

“Querer-se livre é também querer livres os outros”. (Simone de Beauvoir)

RESUMO

A violência sexual atinge uma grande quantidade de vítimas e continua a ser tratada de forma preconceituosa pela maioria da sociedade brasileira. O presente trabalho visa a demonstrar a existência de uma predominância do pensamento machista e patriarcalista fomentador da cultura de culpabilização da vítima no Brasil, também chamada de cultura do estupro. A demonstração se dará através da análise de obras e dados referentes à história da mulher e da construção do seu papel social ao longo da história até os dias atuais. Através de uma análise jurisprudencial busca-se demonstrar as consequências e manifestações da cultura de culpabilização da vítima no Poder Judiciário brasileiro. Busca-se fomentar uma discussão para além das opiniões preconceituosas historicamente perpetuadas de culpabilização da vítima nos crimes de estupro, as quais são amplamente difundidas no senso comum da sociedade brasileira, invertendo a lógica de sancionamento do algoz.

Palavras-chave: Violência sexual. Feminismo. Patriarcalismo. Dignidade sexual. Cultura do estupro.

ABSTRACT

Sexual violence affects a lot of victims and continues to be treated with prejudice for much of the Brazilian society. This work aims to demonstrate that there is a predominance of thought sexist and patriarchal developer of victim-blaming culture in Brazil, also called the rape culture. The demonstration will take place through the analysis of works and data on the history of women and building their social role throughout history to the present day. Through a jurisprudential analysis seeks to demonstrate the consequences and manifestations of victim-blaming culture in the Brazilian judiciary. The aim is to foster a discussion beyond the preconceived opinions of historically perpetuated blame the victim in rape crimes, which are widespread in the common sense of Brazilian society, reversing the sanctioning logic of executioner.

Keywords: Sexual violence. Feminism. Patriarchy. Sexual Dignity. Rape culture.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

OMS	Organização Mundial da Saúde
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	14
2 CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: TIPOS PENAIS, CARACTERÍSTICAS E EFEITOS	16
2.1 Violência: delimitação conceitual	16
2.2 Violência contra a mulher: tipos e manifestações	17
2.3. Crimes contra a dignidade sexual.....	21
2.3.1 Nomenclatura	21
2.3.2. <i>Crimes em espécie</i>.....	23
2.3.2.1 Estupro	23
2.3.2.2 Violação sexual mediante fraude.....	27
2.3.2.3 Assédio sexual	29
2.3.2.4 Estupro de vulnerável	30
3 PATRIARCALISMO E FEMINISMO: A CONSTRUÇÃO DO PAPEL SOCIAL DA MULHER	32
3.1 A mentalidade patriarcalista e sua influência na cultura de desvalorização da mulher	32
3.2 O feminismo e suas contribuições para o combate à violência de gênero	40
4 A VIOLÊNCIA SEXUAL E A CULTURA DE CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA ...	47
4.1 Características e manifestações da cultura de culpabilização da vítima	47
4.2 Análise jurisprudencial de casos de violência sexual	53
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	60

1 INTRODUÇÃO

A mentalidade patriarcalista ainda influencia de diversas maneiras o comportamento da sociedade em relação a alguns crimes perpetrados contra mulheres. Visando a uma demonstração da existência de uma cultura que deseja dominar os corpos das mulheres brasileiras, o presente trabalho analisa a violência sexual e como ela é vista por parte da sociedade brasileira.

Devido aos altos índices de violência sexual e a tolerância existente a esses crimes da sociedade brasileira, buscou-se desvendar as origens da cultura de inferiorização das mulheres e de culpabilização das vítimas, baseadas na influência histórica do patriarcalismo na construção das relações de poder e dominação existentes no Brasil.

Objetiva-se fomentar as discussões acerca do referido assunto, para que se possa desconstruir a lógica machista ainda imperativa no seio da sociedade brasileira e garantir a concretização dos direitos já conquistados pelas mulheres.

No primeiro capítulo faz-se uma delimitação conceitual de violência e demonstra-se quais seus tipos e manifestações, com foco na violência contra a mulher. Passa-se também a analisar alguns tipos penais de crimes contra a liberdade sexual e a evolução histórica dada ao tratamento dos aludidos crimes.

No segundo capítulo faz-se um apanhado histórico de como a mulher viveu e que tipos de tratamento ela recebeu ao longo da história em diferentes tempos e sociedades. Analisa-se a influência do patriarcalismo e do feminismo na construção do papel social desempenhado pela mulher ao longo do tempo.

No terceiro capítulo descreve-se a cultura do estupro e demonstram-se alguns dados que provam a existência dela no Brasil, com o intuito de que se enfrente tal questão e que haja uma mudança, mesmo que lenta e gradual, nos costumes e na mentalidade da população brasileira, com vistas ao enfrentamento de todas as formas de violência e preconceitos contra a mulher.

Ademais, com o escopo de demonstrar a existência e as origens históricas de uma cultura preconceituosa e patriarcalista, predominante no Brasil, em relação às mulheres vítimas da violência sexual, a pesquisa e análise do presente trabalho se dará por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com consultas a livros e produções acadêmicas com foco no assunto abordado. A metodologia usada na pesquisa baseia-se na análise histórica do tratamento dado a mulher ao longo do desenvolvimento da sociedade, para, através da

comparação, demonstrar a influência de certas mentalidades na construção e fomentação da cultura do estupro no Brasil.

2 CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: TIPOS PENAIS, CARACTERÍSTICAS E EFEITOS

A violência, fenômeno que acompanha a humanidade praticamente desde a sua gênese, já parece estar enraizada na cultura e modo de viver do ser humano, no entanto não se pode deixar de perceber e falar sobre a mesma, para que ela não se torne um modo de viver da humanidade.

Mesmo que de forma sutil, a violência possui maneiras diferentes de se manifestar em cada sociedade e em cada época. Na busca por uma maior compreensão do fenômeno da violência, especialmente da violência sexual, é que se faz necessário conceituá-la e diferenciar suas espécies de acordo com suas particularidades.

2.1 Violência: delimitação conceitual

Em uma análise mais restrita, a Organização Mundial da Saúde (1996, apud Dahlberg 2006) define violência como “o uso de força física ou poder, em ameaça ou na prática, contra si próprio, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação”.

Quando se fala em violência, tem-se primeiramente a ideia de sua manifestação mais imediata: a agressão física. Contudo, esta não é a única forma de manifestação da violência que se pode constatar na sociedade atual.

De acordo com o pensamento de Nilo Odalia (2004), a violência, às vezes, não possui uma estrutura facilmente identificável, o que demandaria do homem um esforço um pouco maior para perceber algumas situações como violentas, tendo em vista a superação da aparência de ato rotineiro ou natural que, muitas vezes, acaba disfarçando ou escondendo a essência violenta de algumas situações, como se pode extrair do seguinte fragmento:

A violência, já o disse, não é evidente por si mesma em todas as suas manifestações, algumas das quais tão sutis e tão bem manejadas que podem passar por condições normais e naturais do viver humano. Não acredito que a violência seja um ato natural, ou que faça parte da vida do homem como o ar que respira. (NILO ODALIA, 2004, p. 85).

O mesmo autor sugere um parâmetro mais amplo para a identificação da violência: o da privação. Privar significa tomar a posse de alguma coisa de alguém, sendo a

violência qualquer ato que priva alguém de seus direitos e liberdades. Levando-se em conta esse pensamento, a ideia de privação mostra-se como um critério a ser levado em conta para descobrir a violência, mesmo que camuflada sob costumes, leis e tradições.

Conforme o autor:

Toda a vez que o sentimento que experimento é o da privação, o de que determinadas coisas me estão sendo negadas, sem razões sólidas e fundamentadas, posso estar seguro de que uma violência está sendo cometida. Entender a violência como privação me auxilia também a dar o primeiro passo no sentido de lutar para que os buracos que sinto dentro de mim, por me sentir menos gente do que os outros que possuem o de que me privam, sejam superados e forrados. (NILO ODALIA, 2004, p. 86).

Interessante abordar também o conceito de violência adotado por Chauí (1985, apud Araújo, 2002). Para a referida autora, o fenômeno da violência é representado por uma relação de forças na qual um polo é representado pela dominação e o outro pela coisificação, tendo como fundamento a ideia de liberdade baseada na capacidade de autodeterminação para pensar, querer, sentir e agir.

Conforme o pensamento da autora, a violência se mostra como:

Em primeiro lugar, como conversão de uma diferença e de uma assimetria numa relação hierárquica de desigualdade, com fins de dominação, de exploração e opressão. Em segundo lugar, como a ação que trata o ser humano não como sujeito, mas como coisa. Esta se caracteriza pela inércia, pela passividade e pelo silêncio, de modo que, quando a atividade e a fala de outrem são impedidas ou anuladas, há violência.

A partir destas concepções de violência, pode-se abordar os diferentes tipos e manifestações da violência contra a mulher.

2.2 Violência contra a mulher: tipos e manifestações

Um conceito amplo e mais abrangente é o de violência de gênero, a qual se reproduz nas relações de poder presentes na sociedade, sendo uma forma sutil de expressão da mentalidade patriarcalista, ainda forte na sociedade brasileira, a qual dá aos homens o direito natural de dominação e poder sobre as mulheres, sejam elas mães, esposas ou filhas.

Tomando por base unicamente a suposta fragilidade do sexo feminino, a violência nesta modalidade manifesta-se como uma questão cultural preocupante, a qual fomenta a ideia de que os homens podem exercer sua força sobre as mulheres, devido ao fato de que em algum momento da história da humanidade o papel da mulher ficou relegado ao lar, aos

serviços domésticos e à educação dos filhos, tendo sido tal ideia internalizada, mesmo que muitas vezes de forma inconsciente, tanto por homens quanto por mulheres.

As mulheres foram, ao longo do tempo, educadas e preparadas para serem submetidas às vontades masculinas, tendo em vista que seu papel se resumia em casar e dar herdeiros aos seus maridos, não possuindo sequer a possibilidade de não se submeter à ideologia machista, embasada unicamente na força física masculina.

Um aspecto interessante e que merece destaque é a influência da religião na violência de gênero, a qual, por diversas vezes, impõe às mulheres padrões de comportamento, vestimenta e até de pensamento.

Sob o pretexto de que a mulher foi criada para o âmbito do lar, para servir, para ser meiga, frágil, compreensiva e submissa, enquanto que o homem seria aquele que detém o poder de comando, dominação e sustento da família, muitas igrejas e religiões diversas continuam a perpetrar a ideia, mesmo em pleno século XXI, da submissão e obediência feminina aos seus maridos.

A reprodução desse tipo de pensamento pode até não incentivar abertamente o preconceito e a violência contra a mulher, porém, ao relegar o papel da mulher a um ser secundário e sem autonomia, termina por legitimar o machismo, a violência e a violação dos direitos das mulheres em terem sua liberdade garantida.

Uma das principais características da violência de gênero é a de que ela visa a manter a hierarquia de gêneros, atribuindo lugares sociais inferiores ao gênero feminino, por meio do desenvolvimento de ideias e comportamentos que justificam a subordinação feminina.

Deve-se considerar violência de gênero não apenas a violência física ou sexual, mas também todos os meios sociais que visem a manter a ideia da inferioridade e submissão feminina e reproduzir o papel de dominação masculina.

Pode-se constatar facilmente que vários fatores sociais contribuem para a perpetuação da violência de gênero, tais como a educação, os costumes, as instituições, as escolas, os partidos políticos, as igrejas e os meios de comunicação, pois reproduzem ideologias, mesmo que de forma sutil, que continuam a estereotipar as mulheres e vinculá-las a papéis intelectuais inferiores aos masculinos.

Fala-se também em violência simbólica, aquela representada pela internalização inconsciente do discurso do opressor pelo oprimido. Manifesta-se através da reprodução de crenças e preconceitos coletivos e na perpetuação de ideias que fazem com que o indivíduo se enxergue através do parâmetro cultural dominante imposto pelo agressor.

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, mais conhecida como “Lei Maria da Penha”, define em seu artigo 5º como violência doméstica ou familiar contra a mulher “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

A violência contra a mulher manifesta-se de diversas maneiras, dentre as quais se destacam, de acordo com a referida lei, a violência física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral.

A violência física é a que o agressor, mediante o uso da força física, de forma intencional causa ou tenta causar danos físicos à vítima. Sua manifestação pode ser dar por meio de beliscões, tapas, empurrões, socos, mordidas, chutes, queimaduras, cortes, estrangulamentos, dentre diversas outras formas.

A violência psicológica visa a causar danos à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa. Deve ser entendida como qualquer conduta que cause à vítima dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Por parecer um tipo de violência mais sutil, geralmente, as vítimas possuem mais dificuldade de identificar que estão vivendo esse tipo de violência, levando-as a conviverem por bastante tempo sob a mira do seu agressor.

A violência patrimonial caracteriza-se por atos do agressor que visam à dilapidação do patrimônio da vítima, manifestando-se através de qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição total ou parcial de bens, objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados à satisfação das necessidades da vítima.

A violência moral, de acordo com a “Lei Maria da Penha”, é definida como “qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”. Tal violência deve ser entendida como uma forma de manifestação da violência psicológica, tendo em vista que desmoralizar ou pôr em dúvida a idoneidade moral da mulher também é uma maneira de violentá-la psicologicamente. É muito comum, por exemplo, as ofensas relacionadas ao comportamento sexual e social da mulher, a qual muitas vezes é julgada e classificada de

acordo com o número de parceiros ou a roupa que usa, como se o seu caráter estivesse diretamente ligado a isso.

Já a violência sexual pode ser identificada como toda ação na qual uma pessoa por meio da coerção física ou psicológica obriga outra a qualquer ato sexual contrário à sua vontade, assim sendo definida pela “Lei Maria da Penha, em seu artigo 7º, inciso III:

A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação, ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais reprodutivos.

A violência sexual constitui uma das formas de tentativa de controle social e cultural sobre os corpos das mulheres, tendo em vista que a influência patriarcalista ainda é muito forte na sociedade brasileira.

As consequências físicas da violência sexual podem incluir lesões permanentes, como problemas crônicos de dores abdominais e de cabeça, infecções vaginais, como também hipertensão e doenças cardíacas.

A violência sexual é um fenômeno que causa danos invisíveis, afetando de forma muito profunda, na maioria das vezes, o psicológico das vítimas. Dentre as várias consequências podem-se destacar a constante sensação de insegurança, o medo de circular em espaços públicos à noite, o desenvolvimento de depressão e transtorno pós-traumático e até mesmo uma profunda mudança na autoimagem da mulher, a qual interfere diretamente na maneira de se relacionar socialmente e até mesmo profissionalmente da mulher, tendo em vista que a vítima pode passar a enxergar o mundo externo e os outros indivíduos como uma constante ameaça à sua segurança e integridade.

Inclua-se também no rol das consequências psicológicas a grande chance do desenvolvimento de distúrbios relacionados ao sono, à alimentação e à capacidade de concentração da vítima.

Tais consequências podem ainda tomar proporções maiores, conforme destaca Giffin (1994, *online*):

Uma revisão de estudos nos Estados Unidos conclui que o abuso é fator condicionante de 35% das tentativas de suicídio de mulheres norte-americanas. Estudos sobre o homicídio de mulheres (de vários períodos, em diversos países e estados) mostram a percentagem do total de mulheres assassinadas por parceiros íntimos: Canadá, 62% (1987); Pernambuco, 70% (1992); Nova Guiné, 73% (1979-1982).

Adicione-se ao contexto de sofrimento vivido pela vítima, o fato de que, costumeiramente, os traumas podem ser bastante intensificados, devido ao agressor se apresentar, em grande parte das vezes, como um conhecido íntimo, levando as vítimas a uma maior sensação de vulnerabilidade, perda, medo e ausência de esperança.

2.3. Crimes contra a dignidade sexual

A tipificação dos crimes contra a dignidade sexual visa, de forma genérica, a proteger a dignidade sexual do ser humano, homem ou mulher indistintamente, entendendo-se por dignidade sexual o direito que o indivíduo possui de traçar, definir, desenvolver e exercer a sua sexualidade de acordo com suas convicções pessoais, respeitados os limites da moralidade pública.

2.3.1 Nomenclatura

O título VI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro possuía a denominação “Dos crimes contra os costumes”, nomenclatura esta que se mostrava bastante inadequada, pois baseava-se em modelos de comportamento sexual da sociedade. Tal rubrica pretendia exteriorizar a moral vigente da sociedade, no entanto não existia um critério que estabelecesse o que seriam esses costumes comuns.

De acordo com Bitencourt (2012, p.39):

A impropriedade do Título “Dos crimes contra os costumes” já era reconhecida nos idos de 1940, pois não correspondia aos bens jurídicos que pretendia tutelar, violando o princípio de que as rubricas devem expressar e identificar os bens jurídicos protegidos em seus diferentes preceitos.

Sob a vigência da antiga nomenclatura ficava claro a intenção do controle sobre os corpos e a sexualidade das mulheres. Pode-se tomar como exemplo o crime de rapto, o qual sempre restaria caracterizado caso a mulher possuísse menos de 21 anos, mesmo que fosse consensual. Como se pode observar, o objetivo não era proteger a mulher, mas sim manter o controle sobre sua liberdade sexual.

Outra manifestação da cultura patriarcalista dominante se dava através da aplicação do conceito de “mulher honesta”, a qual seria aquela cuja conduta, sob o ponto de vista da moral, é irrepreensível para os padrões impostos na época.

O conceito de mulher honesta abrangia apenas um perfil específico de mulheres: as mulheres casadas, donas de casa e, geralmente, sem trabalho externo. Levando-se em conta o uso deste conceito, grande parte das mulheres da sociedade brasileira encontrava-se desamparadas pela proteção da lei, pois a ideia de honradez e decência estava ligada apenas às ditas mulheres honestas.

Somente com a aprovação da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, é que o termo “honesto” foi retirado da legislação vigente e o exercício da sexualidade passou a ser tratado como uma faceta do princípio da dignidade da pessoa humana, em consonância com a mentalidade predominante na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Como se pode extrair do fragmento de Marcão (2011, p.33):

Na Constituição brasileira, como já se disse, a dignidade do ser humano ocupa o terceiro lugar no enunciado de fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), que se proclama “destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos”. Quer dizer que o constituinte nacional a considera verdadeiro valor dos valores, em torno do qual todos estes deverão operar e, sendo assim, segundo já foi interpretado por JOSÉ CELSO DE MELLO FILHO, como valor-fonte de toda a ordem social.

A dignidade mostra-se como algo intrínseco a todo ser humano, algo que o faz merecedor de respeito por parte do Estado e dos outros indivíduos. A dignidade humana garante a todos uma proteção contra qualquer ato degradante, desumano ou que fira a sua subjetividade e autoestima.

A adoção do termo “dignidade sexual” demonstra o surgimento de uma mudança de perspectiva em relação aos bens jurídicos protegidos pela lei, na busca de proteger a respeitabilidade do ser humano no âmbito da sua liberdade sexual. Em outras palavras, busca-se a proteção da liberdade de escolha e impedir qualquer forma de exploração da sexualidade alheia.

Bitencourt (2012, p.41) destaca a importância da proteção especial da lei penal em relação à liberdade sexual:

Os tipos penais que têm como objetivo tutelar o bem jurídico liberdade estão inseridos em capítulo específico do Título I da Parte Especial do Código Penal, que trata “Dos crimes contra a pessoa” (arts. 121 a 154). No entanto, dentro da liberdade geral, como destaca Muñoz Conde, “a liberdade sexual, entendida como aquela parte da liberdade referida ao exercício da própria sexualidade e, de certo modo, a disposição do próprio corpo, aparece como um bem jurídico merecedor de uma proteção penal específica, não sendo suficiente para abranger toda sua dimensão a proteção genérica concedida à liberdade geral”.

Pode-se destacar, então, que a liberdade sexual, caracterizada pela prerrogativa de escolha de parceiro e do modo de exercício da mesma, constitui um bem jurídico autônomo com qualidade suficiente para receber proteção jurídica penal diferente da liberdade genérica.

Aduz Bitencourt (2012, p.41) que:

Conforme afirma Muñoz Conde, “a liberdade sexual tem efetivamente autonomia própria e, embora os ataques violentos ou intimidatórios à mesma sejam igualmente ataques à liberdade que também poderiam ser punidos como tais, sua referência ao exercício da sexualidade dá a sua proteção penal conotações próprias”. Assim, a violência física ou moral empregada nos crimes de estupro e estupro de vulnerável, por exemplo, constitui, em si mesma, violação da liberdade individual, mas sua incidência direta e específica na *liberdade sexual* lhe dá autonomia delitiva, distinguindo-a de outras infrações genéricas, tais como *constrangimento ilegal, ameaça, lesão corporal*, entre outras, que são afetadas pelo *princípio da especialidade*. Na verdade, o conteúdo essencial desses crimes não se limita à transgressão da liberdade alheia, mas se concentra na violência ou intimidação com que tais crimes sexuais são praticados contra a vontade da vítima, caracterizando verdadeiros crimes complexos.

2.3.2. Crimes em espécie

O Título VI do Código Penal Brasileiro divide-se em sete capítulos, quais sejam: dos crimes contra a liberdade sexual; dos crimes sexuais contra vulnerável; do rapto; disposições gerais; do lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual; do ultraje público ao pudor e disposições gerais. O presente capítulo irá se ater à explanação dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável.

2.3.2.1 Estupro

O crime de estupro encontra-se definido no artigo 213 do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/40) como “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”.

O crime de estupro, desde as sociedades mais antigas, era considerado um crime grave, tendo um tratamento bastante severo, muitas vezes punido até com a pena de morte, como no antigo Direito Romano, durante a Idade Média e também sob a vigência das conhecidas Ordenações Filipinas.

De acordo com Bitencourt (2012), somente na legislação genuinamente brasileira houve uma atenuação dessa punição: o Código Penal de 1830 determinava a pena de prisão de

três a doze anos e a obrigação de adotar a vítima; o de 1890 diminuiu tal pena para um a seis anos de prisão celular juntamente com a constituição de um dote para a vítima.

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.015/2009, houve importante alteração na definição legal de estupro: houve a reunião dos antigos tipos penais de estupro (art. 213) e o de atentado violento ao pudor (art. 214), surgindo, dessa forma, um conceito mais amplo de estupro, o qual engloba a prática de qualquer ato libidinoso, além da conjunção carnal. Frise-se que ato libidinoso é qualquer ato voluptuoso que tenha o objetivo de satisfação sexual.

O bem jurídico tutelado na lei é a liberdade sexual do homem e da mulher, ou o direito de dispor livremente de sua intimidade sexual, a qual deve ter como pressuposto a vontade consciente para seu exercício.

A alteração do artigo 213 tornou-o um crime comum, pois a partir da retirada do vocábulo “mulher” do tipo penal, o delito passou a ser cometido ou sofrido, indistintamente, tanto por homens como por mulheres.

Interessante destacar também que o crime de estupro pode ser configurado mesmo na constância de relações conjugais, tendo em vista que nenhum dos cônjuges pode subjugar seu parceiro à prática de qualquer ato sexual. Mesmo na vigência do casamento e da coabitação entre o casal, a prática da satisfação sexual não se trata de uma obrigação conjugal e não pode ser cobrada mediante violência ou grave ameaça.

De acordo com Marcão (2009, p.55):

Farta é a jurisprudência em reconhecer o estupro do marido contra a mulher, como em RJTJRS 247/112: “Esposa, cometimento contra a – Violência rela. Exercício regular do direito afastado. Ilícito configurado em tese” (...). Sendo o melhor entendimento o de que não têm os cônjuges direito de exigir à força carícias lascivas um do outro, e que a exigência mediante violência não constitui exercício regular de direito, mas crime contra a liberdade sexual, ainda com maior razão há de se reconhecer tal delito por parte de conviventes em união estável, relativamente aos quais nem são cabíveis todos os deveres e direitos do casamento civil.

O elemento subjetivo do crime continua a ser o dolo, o qual é constituído pela vontade consciente de constranger a vítima, contra a sua vontade, à conjunção carnal ou à prática de qualquer outro ato libidinoso, ou de permitir que com ela se pratique. A consciência deve ser atual, ou seja, deve existir no momento em que se pratica o crime. Também é indispensável o elemento volitivo, devendo a vontade englobar a ação, o resultado, os meios e o nexo causal, completando-se o elemento do dolo com a presença simultânea da consciência e da vontade.

O crime resta consumado, na primeira modalidade, com a prática da conjunção carnal e, na segunda modalidade, com a prática do ato libidinoso acompanhado da grave ameaça ou violência.

A configuração do crime se dá com a supressão da capacidade de resistência da vítima, não sendo necessário, no entanto, que essa capacidade seja completamente esgotada para que se reconheça a violência ou grave ameaça. Não há necessidade também de que a violência possa ser perceptível através de lesões corporais.

Conclui Nucci (2009, p.19) que:

Debatia-se, com intensidade, o grau de resistência da mulher e a duração do seu dissenso no cenário do crime de estupro. Tal discussão não se exaure diante do novo tipo penal. Entretanto, permite-se debater, igualmente o grau de resistência de qualquer pessoa, em face do delito sexual violento. Admite-se, ainda, o debate acerca da duração do dissenso da vítima em qualquer contexto e não apenas no âmbito da conjunção carnal. Sob essa ótica, é curial afastar todo tipo de preconceito e posições hipócritas, pretendendo defender uma resistência sobre-humana por parte da vítima, a fim de comprovar o cometimento do estupro. Por vezes o delito se consuma mediante emprego de grave ameaça, tornando-se inviável até mesmo a realização de exame de corpo de delito, visto não restar nenhuma lesão visível à pessoa ofendida.

Mesmo que seja de difícil prova, a tentativa de estupro é admitida, a qual acontece quando o agente não obtém êxito devido a reação eficaz da vítima, mesmo que não haja contato íntimo. O uso da violência ou grave ameaça já pode ser considerado como início da ação, visto que a violência e a grave ameaça fazem parte do tipo penal como um de seus elementos.

Como, geralmente, o crime de estupro ocorre às escondidas ou até mesmo dentro do ambiente familiar, existe uma grande dificuldade em se produzir provas e, consequentemente, aplicar a punição devida aos criminosos. Tendo em vista tal problemática e que nem sempre o delito deixa vestígios da violência, do ato libidinoso ou da conjunção carnal, aceita-se que a prova pericial, nesses casos, seja substituída pela prova testemunhal.

Conforme entendimento do Superior Tribunal Federal (STF):

Nos crimes contra a liberdade sexual cometidos mediante grave ameaça ou com violência presumida, não se exige, obrigatoriamente, o exame de corpo de delito direto, porque tais infrações penais, quando praticadas nessas circunstâncias (com violência moral ou com violência ficta), nem sempre deixam vestígios materiais. 3. O exame de corpo de delito indireto, fundado em prova testemunhal idônea e/ou em outros meios de prova consistentes (CPP, art. 167) revela-se legítimo, desde que, por não mais subsistirem vestígios sensíveis do fato delituoso, não se viabilize a realização do exame direto. (HC 85.955/RJ, 2^a T. rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 5-8-2008)

Frise-se que, nos casos de violência real em que seja possível a realização do exame de corpo de delito direto, faz-se o exame para uma demonstração mais consistente da materialidade do crime de estupro, o que acabará por produzir uma prova robusta, ou seja, uma prova que por si só pode garantir ao magistrado uma maior margem de segurança acerca da existência de um fato.

Até mesmo nos casos em que o exame pericial é feito, o juízo não se encontra adstrito completamente ao laudo, pois o seu convencimento pode se basear em outros elementos tais como as provas orais produzidas.

Nos casos de crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima, quando coerente com os demais elementos probatórios, assume grande destaque no convencimento do juiz. Aduz Marcão (2011) que “por prova testemunhal se há de compreender, no presente caso, também as declarações do ofendido, que não é testemunha, mas cujo relato é considerado elemento vigoroso de prova em relação ao crime de estupro”.

Doutrina e jurisprudência são pacíficos no sentido de entender que a palavra do ofendido deve ter grande credibilidade nos processos de crimes contra a dignidade sexual, tendo em vista que, na maioria das vezes, estes crimes acontecem na esfera de convivência íntima ou em situações de maior vulnerabilidade, o que dificulta a existência de testemunhas e a produção de vestígios.

As formas qualificadas do crime de estupro ocorrem, de acordo com o §1º do art. 213 do Código Penal Brasileiro “se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos” e, na forma do §2º, “se da conduta resulta morte”.

Nos casos do §1º, no que se refere ao crime praticado contra maior de catorze e menor de dezoito anos, torna-se necessário que o agente conheça tal circunstância ou tenha assumido o risco de sua presença. Destaque-se que a partícula “ou” deve ser interpretada como “e”, afinal só faz sentido a aplicação dessa qualificadora nos casos em que a idade da vítima se situa entre essas idades. Nos casos em que a vítima é menor de catorze anos, o tipo correto a ser aplicado é a do artigo 217-A (estupro de vulnerável).

O motivo da existência de tal qualificadora é o fato de a vítima ser presumidamente menos capaz para discernimento e resistência, o que justifica o aumento da pena para de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

Aplica-se a mesma pena nos casos em que da conduta resulta lesão corporal grave, devendo-se interpretar a locução “lesão corporal grave” em sentido amplo, para que

sejam englobadas tanto as lesões corporais graves como as gravíssimas. A lesão corporal leve resta absorvida pela elementar do tipo “violência ou grave ameaça”.

As lesões corporais graves encontram-se previstas no artigo 129, §§1º e 2º do Código Penal Brasileiro. De acordo com o §1º são lesões corporais de natureza grave: a incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dia; perigo de vida; debilidade permanente de membro, sentido ou função; aceleração de parto. Já as lesões corporais consideradas de natureza gravíssimas, de acordo com o §2º, são: incapacidade permanente para o trabalho; enfermidade incurável; perda ou inutilização de membro, sentido ou função; deformidade permanente; aborto.

A qualificadora mais grave, em que a pena é aumentada para reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, é a prevista no §2º do artigo 213, na qual o resultado qualificador é a morte da vítima.

Destaque-se que, de acordo com doutrina majoritária, todas as qualificadoras aplicam-se independente de o resultado mais grave ser decorrente de culpa (caso em que se caracteriza o crime preterdoloso) ou dolo.

Contrariamente, há quem defenda que, quando se refere aos crimes sexuais, as qualificadoras se configurariam apenas quando houvesse culpa. Nos casos em que houvesse dolo, defende-se a ideia de que deveria restar caracterizado o concurso material de crimes (ou forma impróprio): de estupro e lesão grave ou homicídio.

Importante se mostra a ponderação de Bitencourt (2012, p.54):

Curiosamente, no entanto, se houver esse concurso de crimes dolosos, a soma das penas poderá resultar menor do que as das figuras qualificadas, decorrentes da desarmonia do sistema criada pelas reformas penais *ad hoc*. Por essas razões, isto é, para evitar esse possível paradoxo, sugerimos que as qualificadoras constantes dos §§ 1º e 2º devem ser aplicadas, mesmo que o resultado mais grave decorra de dolo do agente. Parece-nos que essa é a interpretação mais recomendada nas circunstâncias, observando-se o princípio da razoabilidade.

Por último, quanto ao crime de estupro, é importante destacar que a Lei nº 12.015/2009 incluiu o estupro simples e qualificado, assim como o estupro de vulnerável, no artigo 1º da Lei dos crimes hediondos (Lei nº 8.072/90), passando tais crimes a figurarem no rol taxativo dos crimes hediondos.

2.3.2.2 Violação sexual mediante fraude

De acordo com o artigo 215 do Código Penal Brasileiro define-se a violação sexual mediante fraude como “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima”.

A nova redação engloba os antigos crimes de “atentado ao pudor mediante fraude e o de “posse sexual mediante fraude”, alargando-se nitidamente o alcance da conduta ao incluir a expressão “outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima”.

O bem jurídico tutelado no crime de violação sexual mediante fraude, assim como no de estupro, é a dignidade sexual individual do homem e da mulher, consubstanciada no direito de escolha. Admite-se como sujeitos passivos e ativos deste crime tanto homens quanto mulheres.

De acordo com Bitencourt (2012, p.66), é imperioso destacar que para que haja a configuração do crime:

É indispensável que a vítima tenha sido ludibriada, iludida, e não que se tenha entregue à prática libidinosa por rogos, carícias ou na expectativa de obter alguma vantagem do agente. Assim, não há como considerar ludibriada, fraudada ou enganada a mulher que “empresta” seu corpo para satisfazer desejos sexuais de alguém na expectativa de receber, em troca, bens materiais, ou simplesmente para a própria satisfação dos mesmos instintos que impulsionam o suposto ofensor. Na mesma linha, pode configurar violação sexual *mediante fraude* a prática de atos libidinosos com paciente durante o atendimento médico, desde que sua motivação subjetiva desvie-se da finalidade médica. Com efeito, a prática, por médico ginecologista, de *toques desnecessários*, com o objetivo de satisfazer sua lascívia, caracteriza a pretensa infração penal.

Tal figura pode, por vezes, ser confundida com o tipo penal do artigo 217-A, o estupro de vulnerável, tendo em vista a inclusão do termo “outro meio que dificulte ou impossibilite a livre manifestação da vontade da vítima”. Explica essa diferença Marcão (2009, p.153):

Assim, é indiscutível que se o agente ministra um sedativo à vítima, que fica inteiramente inconsciente, ou ainda se, por meio assemelhado, nela provoca paralisia total, simplesmente não haverá qualquer manifestação de vontade, ocorrendo o crime de estupro de vulnerável. (...). Mas, se, no entanto, o agente aprisiona a manifestação da vítima no contexto de um erro de avaliação da realidade em que esta se achava e para o qual aquele concorreu, o delito que se afigura é a violação sexual mediante fraude, desde que o objetivo seja a prática de ato libidinoso que de outra maneira não seria consentido. O que é impedido ou dificultado não é simplesmente a manifestação da vítima, mas a sua livre manifestação.

Pode-se concluir que, nos casos de estupro, a vontade da vítima é inexistente ou não é livre devido à violência; já no caso da violação mediante fraude, a vontade encontra-se viciada devido ao artifício aplicado pelo agente com o fito de ludibriar a vítima.

2.3.2.3 Assédio sexual

O crime de assédio sexual encontra-se assim descrito no artigo 216-A do Código Penal Brasileiro: “constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função”. Entenda-se como vantagem ou favorecimento sexual qualquer proveito libidinoso ou voluptuoso que possa motivar a ação do agente.

Além da liberdade sexual do homem e da mulher, os bens jurídicos tutelados nesse crime são a honra e a dignidade sexual e a dignidade nas relações de trabalho. Para a configuração do crime é importante que se observe a presença de vários aspectos: o ato de constranger, a especial finalidade, a existência de uma relação de superioridade ou ascendência e o abuso da existência dessa relação.

Não existe a previsão de nenhum meio ou modo específico para a perpetração do crime de assédio sexual, sendo admitidos quaisquer meios (palavras, insinuações, gestos, escritos ou por intermédio de terceira pessoa), desde que sejam efetivos para criar um verdadeiro constrangimento ao assediado. O crime também pode ser concebido fora do local de trabalho, importando apenas que o agente se aproveite da sua condição de superioridade no trabalho ou em decorrência do seu exercício.

Assediar alguém exige uma importunação séria, amedrontadora e ofensiva, necessitando a criação de uma situação verdadeiramente grave e que possa causar prejuízo à vítima, a qual, mesmo que não aceitando as ameaças do agressor, sinta-se em risco ou na verdadeira iminência de sofrer algum dano trabalhista, o qual não se limita à possibilidade da perda do emprego. Conforme Bitencourt (2012) também pode ser caracterizado por “eventuais empecilhos, discriminações ou dificuldades de qualquer natureza para a progressão na carreira, no emprego, cargo ou função”.

O assédio sexual classifica-se como crime próprio, pois só pode ser praticado por quem ocupa a posição de superior hierárquico em relação ao agredido; comissivo; formal, pois não se exige um resultado material para sua configuração; doloso; instantâneo, pois se dá

por consumado na hora da ação; unissubjetivo e plurissubsistente, podendo a conduta ser alongada em mais de um ato.

Todos os meios lícitos de provas são admitidos: testemunhal, declarações, bilhetes, presentes, bem como o exame de corpo de delito quando o crime deixar vestígios.

Sobre os meios de provas Bitencourt (2012, p.86) disserta que:

Discordamos de qualquer orientação que possa satisfazer-se com simples indícios para corroborar a palavra da vítima. Não ignoramos que, em regra, os crimes sexuais são praticados na clandestinidade, sendo praticamente impossível a existência de prova testemunhal. Contudo, no assédio sexual, a regra será outra: ambiente de trabalho, funcionários, empregados, colegas, jantares, restaurantes, convites, presentes, flores, bilhetinhos, enfim, é possível deixar um rastro de dados, indícios e provas denunciadores, pelo menos, da existência de uma relação extraprofissional. Ainda assim, não será suficiente, por si só, para demonstrar a ocorrência do crime. Necessária se faz, também, a demonstração do “prevalecimento da condição de superior” e a “finalidade de obter favores sexuais”.

O legislador brasileiro adicionou ao artigo 216-A uma forma qualificada de assédio sexual, a qual se configura quando a vítima é menor de 18 (dezoito) anos, aumentando-se a pena em até um terço.

Todas as causas de aumento de pena previstas no artigo 226 do Código Penal Brasileiro podem ser aplicadas ao crime de assédio sexual, exceto as previstas quando o agente é preceptor ou empregador da vítima (art. 226, II), pois se tal majorante fosse aplicada restaria configurado o *bis in idem*.

A ação penal desse tipo de crime é pública condicionada à representação do ofendido, excetuando-se os casos em que a vítima é menor de dezoito anos, quando a ação obrigatoriamente será pública incondicionada.

2.3.2.4 Estupro de vulnerável

O artigo 217-A do Código Penal Brasileiro define o estupro de vulnerável como sendo a conduta de “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos”, incorrendo nas mesmas penas quem, de acordo com o §1º do mesmo artigo, “pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência”.

O bem jurídico tutelado no referido tipo penal não se trata mais da liberdade sexual genérica, e sim a dignidade sexual da pessoa vulnerável, tendo em vista o não

reconhecimento da plena disponibilidade de exercício da sexualidade ao menor de catorze anos e às pessoas elencadas no §1º do artigo 217-A.

Entende-se que se não se visa apenas à proteção da dignidade sexual do vulnerável, mas também se visa à proteção da normal evolução e desenvolvimento de sua personalidade, a qual ainda se encontra em fase de formação, para que, na fase adulta, possa decidir conscientemente a forma de exercer sua vida sexual.

Existe um posicionamento, ainda minoritário na doutrina brasileira, que questiona o conceito de vulnerabilidade usado no Código Penal Brasileiro, o qual não permite exceções quando se trata de vítima menor de catorze anos.

De forma minoritária, posiciona-se Nucci (2009, p. 37/38):

Pode-se considerar o menor, com 13 anos, absolutamente vulnerável, a ponto de seu consentimento para a prática sexual ser completamente inoperante, ainda que tenha experiência sexual comprovada? Ou será possível considerar relativa a vulnerabilidade em alguns casos especiais, avaliando-se o grau de conscientização do menor para a prática sexual? Essa é a posição que nos parece mais acertada. A lei não poderá, jamais, modificar a realidade e muito menos afastar a aplicação do princípio da intervenção mínima e seu correlato princípio da ofensividade. Se durante anos debateu-se, no Brasil, o caráter da presunção de violência – se relativo ou absoluto –, sem consenso, a bem da verdade, não será a criação de novo tipo penal o elemento extraordinário a fechar as portas para a vida real.

Para a configuração do estupro de vulnerável torna-se necessário o dolo, ou seja, o agente deve ter consciência da ação e do resultado, bem como a relação de causalidade entre eles. Resumidamente, o sujeito ativo deve ter consciência de que se trata de pessoa menor de catorze anos ou de alguém que não possui o necessário discernimento para a prática do ato.

As formas qualificadas do crime, previstas nos §§3º e 4º do artigo 217-A, consumam-se nos casos em que da conduta resulte lesão grave ou morte, aumentando-se a pena para de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, no caso de lesão grave, e para de 12 (doze) a 30 (trinta) anos nos casos de morte.

Destaque-se que o resultado que qualifica o crime deve, necessariamente, ser consequência da conduta do sujeito ativo, podendo tal resultado advir de dolo ou culpa. Só não haverá a qualificadora do crime nos casos em que esteja caracterizado o caso fortuito, sob pena de se caracterizar a responsabilidade penal objetiva.

A ação penal nos casos de estupro de vulnerável e em todos os crimes contra a dignidade sexual do vulnerável é pública incondicionada, conforme previsão expressa do artigo 225, parágrafo único do Código Penal Brasileiro.

Os outros crimes presentes no capítulo “Dos crimes sexuais contra vulnerável” são: o “uso de menor para satisfazer a lascívia de outrem”, também conhecido como corrupção de menores; a “satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente” e o “favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou vulnerável”. Tais crimes encontram-se tipificados, respectivamente, nos artigos 218, 218-A e 218-B do Código Penal Brasileiro.

3 PATRIARCALISMO E FEMINISMO: A CONSTRUÇÃO DO PAPEL SOCIAL DA MULHER

Instituída numa ordem de gênero a qual sempre privilegiou o papel do homem em relação ao papel da mulher, a mentalidade patriarcal influenciou na construção do papel social atribuído à mulher.

Estabelecendo relações de gênero desiguais, as quais ainda se perpetuam na sociedade brasileira, a mentalidade patriarcalista legitimou o papel de dominação do homem, tanto na esfera pública como privada, sobrando para a mulher papéis secundários e restritos ao ambiente familiar.

3.1 A mentalidade patriarcalista e sua influência na cultura de desvalorização da mulher

Desde as sociedades mais antigas, é possível identificar elementos da cultura patriarcalista que reafirma uma posição subalterna à mulher. Tendo como fundamento a fragilidade física e o instinto materno como algo inerente a todas as mulheres, o discurso patriarcalista reafirma a manutenção de uma sociedade desigual na qual a mulher é mera coadjuvante.

De geração em geração transmitiu-se o mito de que a mulher possuía o talento nato para o lar, para a família e para a manutenção da harmonia familiar. Ao passo que o homem deveria ser o provedor financeiro e o líder da família, devendo todo o restante do corpo familiar obediência e submissão a ele.

Coulanges (2006) demonstra que as famílias gregas e romanas, constituíram-se baseadas em religiões primitivas as quais estabeleciais a suprema autoridade paterna, a qual veio a influenciar fortemente a criação das outras instituições presentes na sociedade.

Assim relata Coulanges (2006, p. 13):

Essa mesma religião, depois de estabelecer e formar a família, instituiu uma associação maior, a cidade, e predominou sobre ela, como o fazia na família. Dela se originaram todas as instituições, como todo o Direito Privado dos antigos. Da religião, a cidade tirou suas regras, princípios, costumes e magistraturas.

Cada família possuía sua religião, restrita ao ambiente do lar. O único sacerdote era o pai de família, que comandava todos os rituais e só os repassava aos seus filhos homens, inexistindo a possibilidade de repasse à mulher, mesmo que filha única. Nas sociedades antigas, a mulher passava do domínio do pai para o domínio do marido, a qual, após o casamento, abandonava sua ligação com a religião da família originária e passava a praticar a religião da família do marido e a cultuar os antepassados dele.

Observe-se o que demonstra Coulanges (2006, p. 54):

Mas é necessário notar esta particularidade: a religião doméstica não se propagava senão de varão para varão. (...) A crença das idades primitivas, tal como a encontramos nos Vedas, e nos vestígios que ficaram em todo direito romano e grego, era que o poder reprodutor residia unicamente no pai. Somente o pai possuía o princípio misterioso do ser, e transmitia a centelha da vida. Dessa antiga opinião resultou que o culto doméstico passou sempre de homem para homem; a mulher, dele não participava senão por intermédio do pai ou do marido; depois que estes morriam, a mulher não tomava a mesma parte que o homem no culto e cerimônias do banquete fúnebre. Disso resultaram ainda outras consequências muito graves no direito privado e na constituição da família (...)

Percebe-se que, desde a Idade Antiga, a mulher exercia apenas um papel de objeto, tratada como posse dos homens da família, sendo totalmente negado a ela qualquer tipo de direitos ou liberdades civis.

Outro tipo de direito que era negado à mulher nas sociedades antigas era o direito à sucessão, o qual só pertencia aos herdeiros homens, conforme as mesmas regras estabelecidas para a transmissão do culto, como demonstra Coulanges (2006, p. 107):

A regra para o culto é a transmissão de varão para varão; a regra para a herança é conformar-se com o culto. A filha não é apta para continuar a religião paterna, pois ela se casa, e casando-se, renuncia ao culto do pai para adotar o do esposo: não tem, portanto, nenhum título para herdar. Se por acaso um pai deixasse seus bens à filha, a propriedade seria separada do culto, o que não é admissível. A filha não poderia nem ao menos cumprir o primeiro dever do herdeiro, que é continuar a série de banquetes fúnebres, pois os sacrifícios que oferece dirigem-se aos antepassados do marido. A religião, portanto, proíbe-lhe de herdar do pai.

As regras do direito grego, romano e hindu derivaram-se de tais crenças religiosas, as quais nunca permitiram que a mulher possuísse um culto próprio ou autoridade dentro do lar, restando a ela sempre um papel de objeto do marido.

Como consequência desses costumes religiosos pode-se destacar a necessidade de um tutor para todos os atos religiosos e civis da mulher, a qual sempre era vista como um ser sem vontade e incapaz para a realização de tais atos.

O casamento se mostrava como uma das principais ferramentas de controle exercido sobre a vida das mulheres, submetidas completamente à vontade do marido. Novamente, essa superioridade atribuída ao marido deve-se aos costumes religiosos que se mostravam como grande influenciador na construção das instituições da sociedade antiga.

No período clássico de Atenas, as mulheres casadas encontravam-se completamente definidas pelo seu *status* de casada, o qual ditava quais comportamentos e obrigações a mulher possuía.

De acordo com a exposição de Foucault (1984, p.131):

Por um lado, as mulheres, enquanto esposas, são de fato, circunscritas por seu *status* jurídico e social; toda a sua atividade sexual deve se situar no interior da relação conjugal e seu marido deve ser o parceiro exclusivo. Elas se encontram sob o seu poder; é a ele que devem dar filhos que serão seus herdeiros e cidadãos. (...) O *status* familiar e cívico da mulher casada lhe impõe as regras de uma conduta que é a de uma prática sexual estritamente conjugal.

Já os homens, diferentemente do que era imposto às mulheres, possuíam muito menos obrigações em relação às suas esposas e a como deviam regrar seu comportamento sexual. Como exemplo, pode-se citar o fato de que eles não se encontravam obrigados a manter relações sexuais unicamente com suas esposas, as quais eram vistas, na maioria das vezes, como objetos necessários para a reprodução e perpetuação da linhagem do marido na sociedade.

As discrepâncias no tratamento dado à mulher eram tamanhas que a mentalidade predominante na época era a de que um homem deveria respeitar uma mulher casada apenas pelo fato de ela pertencer à autoridade masculina de outro homem e não por ela ser uma mulher, ou seja, a sua existência e relevância sempre estaria atrelada à autoridade masculina.

Em “A história da Sexualidade – O uso dos prazeres”, Foucault (1984, p. 131 e 132) descreve o raciocínio predominante na sociedade daquela época:

É verdade que todo homem, qualquer que seja ele, casado ou não, deve respeitar uma mulher casada (ou uma jovem sob poder paterno); mas é porque ela está sob o poder de um outro; não é seu próprio *status* que o detém, mas o da mulher contra a qual ele atenta; sua falta é essencialmente contra o homem que tem poder sobre a

mulher; é por isso que ele será menos gravemente punido, sendo ateniense, se violar, arrebatado por um momento pela voracidade de seu desejo, do que se seduzir por vontade deliberada e ardilosa; como diz Lísias no *Contra Eratóstenes*, os sedutores “corrompem as almas, a ponto que as mulheres dos outros lhes pertencem mais intimamente do que aos maridos; eles se tornam os senhores da casa; e não se sabe mais de quem são os filhos”. O violador atenta somente contra o corpo da mulher; o sedutor, contra o poder do marido.

Como é possível perceber, o bem jurídico que merecia proteção, de acordo com os valores predominantes na Atenas clássica, era a autoridade do marido sobre a mulher e não a dignidade física, psicológica e sexual da mulher.

Considerada um ser sem vontade e capacidade para tomar suas próprias decisões, a mulher se via completamente desamparada de proteção jurídica em uma sociedade que legitimava a submissão e exploração da mulher.

Outro aspecto que merece destaque nas sociedades antigas é o tratamento que era dado ao adultério, o qual só era constituído como algo reprovável nos casos em que uma mulher casada se relacionava com alguém que não fosse seu marido, sendo sempre o *status* da mulher o critério que definia o que era ou não considerado adultério.

Dessa forma, pode-se entender o porquê de não existir na sociedade grega o que se pode chamar de fidelidade recíproca (dever mútuo de fidelidade entre os cônjuges), como bem demonstra Foucault (1984, p. 132):

O princípio de um duplo monopólio sexual, fazendo os dois esposos parceiros exclusivos, não é requerido na relação matrimonial. Pois se a mulher pertence ao marido, este só pertence a si mesmo. A dupla fidelidade sexual, como dever, engajamento e sentimento igualmente compartilhado, não constitui a garantia necessária, nem a mais alta expressão da vida de casado. (...). Em todo caso, o casamento, pelas razões que acabamos de ver, não deveria colocar questões quanto à ética dos prazeres sexuais: no caso de um dos parceiros – a mulher – as restrições são definidas pelo *status*, a lei e os costumes, e elas são garantidas por castigos ou sanções; no caso do outro – o marido – o *status* conjugal não lhe impõe regras precisas, salvo para lhe designar aquela da qual ele deve esperar seus herdeiros legítimos.

Como expõe William Paiva Marques Júnior (2012, *online*), considerava-se que “a fidelidade conjugal era sempre tarefa feminina. A falta de fidelidade masculina, vista como um mal inevitável que se havia de suportar. Era sobre a honra e a fidelidade da esposa que repousava a perenidade do casal. Era ela a responsável pela felicidade dos cônjuges”.

A união pelo casamento tinha como principal objetivo a criação de uma descendência dita legítima, pois só os filhos gerados na constância do casamento seriam considerados como verdadeiros herdeiros capazes de perpetuar as relações de poder e o patrimônio construído pelo pai.

É importante destacar o casamento como uma das ferramentas usadas no controle comportamental da mulher, tendo em vista que ainda na conjuntura atual, em algumas sociedades, esse tipo de cultura ainda existe e persevera ao longo dos anos, fruto de uma cultura fortemente patriarcalista, a qual ainda é de difícil desconstrução e enfrentamento.

Ainda da obra de Foucault (1984, p. 140), pode-se extrair como os homens negociavam e decidiam o futuro das mulheres na sociedade, as quais, mais uma vez, não poderiam opinar nos destinos que suas vidas teriam:

O princípio do casamento será lembrado por Isômaco, que cita o discurso que teria feito à sua jovem mulher, algum tempo depois do casamento, quando ela estava “familiarizada” com seu esposo e “suficientemente domesticada para conversar”: “Por que te desposei e por que teus pais te deram pra mim?”. O próprio Isômaco responde: “porque refletimos, eu por minha própria conta, e os teus pais pela tua, sobre o melhor associado que ambos poderíamos ter para nossa casa e nossos filhos”. O vínculo matrimonial é, portanto, caracterizado em sua dissimetria de origem – o homem decide por ele próprio enquanto que a família decide pela jovem – e em sua dupla finalidade: a casa e os filhos; é ainda preciso observar a questão da descendência é, nesse momento, deixada de lado, e que antes de estar formada para a sua função de mãe a jovem senhora deve tornar-se uma boa dona-de-casa.

Pode-se salientar também, de acordo com Foucault (1984, p.141), a função mantenedora da estrutura patriarcal da sociedade que o casamento possuía:

E Isômaco mostra que esse papel é o de associado; a respectiva contribuição de cada um não precisa ser levada em consideração, apenas o modo como cada um se empenha com vistas ao objetivo comum, isto é, “manter seus bens no melhor estado possível, e os fazer crescer tanto quanto possível através dos meios honrosos e legítimos”. Pode-se notar essa insistência sobre a diluição necessária das desigualdades iniciais entre os dois esposos, e sobre o vínculo de associação que deve estabelecer-se entre eles; entretanto vê-se que essa comunidade, essa *koinonia*, não se estabelece na relação dual entre os dois indivíduos, mas sim pela mediação de uma finalidade comum que é a casa: sua conservação, como também a dinâmica de seu crescimento.

Segundo os costumes predominantes nessa época, para a mulher se manter atraente ao marido, ela deveria ser uma boa administradora do lar, sendo a real beleza da mulher garantida pelo modo como ela desempenhava suas responsabilidades domésticas.

Na explanação de Foucault (1984, p. 145):

Ela permanecerá de pé, supervisionará, controlará, irá de quarto em quarto verificar o trabalho que se efetua; a posição ereta, a marcha, darão a seu corpo essa forma de postura, esse jeito que, aos olhos dos gregos caracterizam a plástica do indivíduo livre (...) Assim também é bom para a dona-de-casa amassar a farinha, sacudir e arrumar as roupas ou as cobertas. E desse jeito se forma e se conserva a beleza do corpo; a posição de domínio tem a sua versão física que é a beleza. Além disso, as roupas da esposa possuem uma limpeza e uma elegância que a distinguem de suas servas. Enfim, ela terá sempre sobre estas a vantagem de procurar voluntariamente

agradar, em vez de ser obrigada, como uma escrava, a se submeter e a sofrer coerção: Xenofonte parece se referir, aqui, ao princípio que ele evoca em outros textos, segundo o qual o prazer que se obtém à força é muito menos agradável do que aquele que é oferecido de bom grado: e é esse último prazer que a esposa pode dar a seu marido. Desse modo, pelas formas de uma beleza física indissociáveis de seu *status* privilegiado, e pela livre vontade de agradar (*charizesthai*), a dona-de-casa terá sempre preeminência sobre as outras mulheres da casa.

Resumindo-se, a reciprocidade conjugal era atribuída de formas diferentes aos cônjuges, como bem demonstra Foucault (1984, p. 148):

Portanto, reciprocidade, porém, dissimetria essencial, pois os dois comportamentos, mesmo supondo um ao outro, não se baseiam nas mesmas exigências, nem obedecem aos mesmos princípios. A temperança do marido diz respeito a uma arte de governar, de se governar, e de governar uma esposa que é preciso conduzir e respeitar ao mesmo tempo, pois ela é, diante do marido, a dona obediente da casa.

O aludido pensamento era considerado normal nas sociedades antigas e, ainda hoje, influencia a perpetuação de certos comportamentos e pensamentos que fomentam a discriminação da mulher e a atribuição de um papel social menos importante que o do homem.

A autoridade masculina sobre as mulheres era tamanha que, mesmo que a mulher se tornasse viúva, ela não poderia ter seu próprio domínio, passando a se submeter aos seus próprios filhos ou, caso não os tivesse, submeter-se-ia aos parentes homens mais próximos do marido.

O uso da palavra *pater* não era apenas atribuído a figura da paternidade. Aplicava-se também para nomear os deuses e qualquer homem que tivesse o poder sobre uma família: *o pater familias*. Os poetas atribuíam seu uso às pessoas que desejavam honrar e os escravos usavam tal denominação para chamar seus mestres. O uso de tal palavra demonstrava um sentimento de veneração e superioridade do homem, fato que explica o porquê da tamanha influência exercida pelo pai na família.

A sociedade patriarcalista no Brasil Colônia não era muito diferente do que já fora demonstrado. Quando os portugueses vieram para o Brasil, trouxeram consigo seu modo de viver, suas tradições e suas leis, fortemente influenciados pela Igreja Católica.

Em “A história do amor no Brasil”, Mary del Priore (2006, p.17) demonstra como a cultura de dominação da mulher era extremamente forte e legitimada no país:

A Igreja apropriou-se também da mentalidade patriarcal presente no caráter colonial e explorou relações de dominação que presidiam o encontro entre os sexos. A relação de poder já implícita no escravismo, presente entre nós desde o século XVI, reproduzia-se nas relações mais íntimas entre maridos, condenando a esposa a ser uma escrava doméstica exemplarmente obediente e submissa. Sua existência

justificava-se por cuidar da casa, cozinhar, lavar a roupa e servir ao chefe da família com seu sexo.

O amor no casamento deveria ser casto, devendo ficar o amor-paixão para os relacionamentos extraconjugaís. As esposas possuíam a obrigação de amarem seus maridos como uma mulher virtuosa de verdade, o que reforçava uma tradição portuguesa pela qual as mulheres tratavam o casamento como um fardo, uma obrigação social a ser suportada. Era como se não houvesse escolha, elas estavam predestinadas a casar e a administrar um lar, como demonstra Mary del Priore (2006, p. 23):

A mulher seria, portanto, provedora e recebedora de um amor que não inspirasse senão a ordem família. Para esse equilíbrio funcionar bem, o moralista Francisco Nunes ressalta características femininas importantes: [...] seja pois a mulher que se procura para esposa, formosa ou feia, nobre ou mecânicâ, rica ou pobre; porém não deixe de ser virtuosa, honesta, honrada e discreta". E conclui [...] estas prendas pois, devem ser os dotes com que se hão de procurar esposas; estas devem ser as riquezas, sem as quais não devem os homens prudentes sujeitar-se ao estado conjugal.

Não só a Igreja como também a literatura e a arte da época projetavam modelos de como deveria ser a vida conjugal e que endemoninhavam, de certa forma, a mulher, conforme Mary del Priore (2006, p.25 e 26):

De forma feroz ou sutil, os textos desse período não escondem uma realidade explorada na Europa do Antigo Regime em gravuras e contos populares: o horror à mulher dominadora no quadro do casamento. Pranchas em que as esposas aparecem vestindo calças dos maridos, segurando duas armas ou lhes batendo com instrumentos de uso diário – a vassoura é recorrente – revelam o pânico que exigiam medidas drásticas e habilosas por parte dos homens. O ideal era, portanto, endossar o discurso da Igreja e dos manuais de casamento sobre as práticas conjugaís. Não apenas a vontade feminina ameaçava o equilíbrio de forças desejado pelo matrimônio, mas, também, a possível beleza física.

A beleza física da mulher também era outro aspecto que era considerado algo impróprio para o casamento, pois ela associava a mulher a um instrumento de pecado. A vaidade era algo dispensável à mulher, pois a esposa não poderia ser um meio de perdição da alma do marido e de desordem no casamento.

Resumindo, a mentalidade patriarcalista e machista foi trazida para o Brasil, fomentando uma profunda desigualdade entre os sexos: ao homem, a vida pública e à mulher, considerada um ser inferior, a vida privada, dentro de casa.

Interessante destacar o papel que a aparência exercia, já no século XIX, sobre o julgamento e a escolha da mulher no sistema patriarcal, como aduz Mary del Priore (2006, p. 157):

A aparência, segundo Gilberto Freyre, dizia muito sobre homens e mulheres no sistema patriarcal em que se vivia. O homem tenta fazer da mulher uma criatura tão diferente dele quanto possível. Ele, o sexo forte, ela o fraco; ele o sexo nobre, ela o belo. O culto pela mulher frágil, que se reflete nessa etiqueta e na literatura e também no erotismo de músicas açucaradas, de pinturas românticas; esse culto pela mulher é, segundo ele, um culto narcisista de homem patriarcal, de sexo dominante que se serve do oprimido (...) Nele, o homem aprecia a fragilidade feminina para sentir-se mais forte, mais dominador.

As mulheres deveriam ter pés minúsculos, cabelos longos presos em penteados elaborados e a aparência devia ser a de uma virgem pálida e frágil. Tudo isso com vistas a legitimar, novamente, o papel de submissão das esposas em seus lares, as quais pareciam bonecas ou um mero enfeite pertencente ao domínio dos respectivos maridos.

No início do século XX, a mentalidade começa a mudar um pouco a partir do processo de industrialização, marcado por uma enorme transformação social e econômica. Gradativamente, as mulheres começam a dizer não às coisas e regras que lhes eram impostas. A estrutura do casamento começa a mudar: os casais passam a se escolher livremente, tendo em vista a nova mentalidade de que o enlace matrimonial deveria ser baseado no afeto recíproco e não meramente em causas econômicas, passando o casamento por conveniência ser deixado um pouco de lado pela sociedade brasileira.

Mary del Priore (2006) destaca em sua obra a grande influência do capitalismo na mudança de perspectiva cultural, tendo em vista o impacto da revolução científico-tecnológica que se fez sentir na mudança de hábitos e, consequentemente, nas formas de se relacionar.

É evidente que tais relações baseadas na inferioridade da mulher não foram eliminadas de nossa sociedade, tendo em vista que nos dias atuais ainda existe tanta violência e discriminação contra a mulher. O importante é destacar que houve uma virada no pensamento predominante em uma época, tendo em vista as grandes mudanças pelo qual passou o mundo e, consequentemente, o Brasil.

À medida que aumentava a quantidade de imigrantes europeus no Brasil e houve um crescimento urbano, os antigos valores rurais e antiquados foram sendo substituídos lentamente pela nova mentalidade capitalista.

Nessa mesma época começou a surgir a discussão sobre os direitos civis das mulheres, considerado ainda como um tabu na sociedade. Mary del Priore demonstra em sua obra o surgimento de tais questionamentos (2006, p. 249):

Outro debate, na época, era sobre os direitos políticos e civis da mulher. Certo Aureliano Leite, mineiro, “achava ridícula”, uma tal pretensão. Antônio da Rocha Barreto dizia que “quando chefe dos Serviços do Correio, a inaptidão das moças no tráfego postal” lhe confirmara que os direitos da mulher deviam ter suas restrições,

pois elas eram “incompatíveis com certos encargos”. Florêncio de Abreu, carioca criado no Sul, também não animava: “[...] a completa e perfeita igualdade dos dois sexos no que tange ao exercício das funções políticas ou públicas era antobiológica e anti-social’. (...) A João Luso Torres “repugnava ouvir falar em sufragistas”. O carioca Max Fleuiss queria só o “anjo do lar”. Do outro lado, Alberto de Paula Rodrigues afirmava que “ a chamada inferioridade feminina era fruto apenas de tradicional preconceito”.

Apesar das transformações sociais, o código Civil de 1916 ainda mantinha fortes caracteres do Direito Canônico, como a indissolubilidade do vínculo matrimonial.

Na mesma época surgiu uma cartilha matrimonial intitulada de “*O lar feliz*”, o qual aduzia claramente que o lugar da mulher era em casa, ambiente no qual ela podia manter sua honestidade intacta, para, dessa forma, manter a prosperidade e a harmonia do lar. À mulher cabia o papel de fazer da casa um templo, no qual o verdadeiro deus era o marido; a felicidade e realização pessoal feminina não importava, pois, o essencial era manter as aparências e as estruturas patriarcais da sociedade.

É nessa conjuntura de insatisfação feminina com as estruturas e costumes antiquados da sociedade que se pode observar o surgimento das primeiras manifestações a favor de igualdade de direitos, deveres e liberdades entre os sexos.

3.2 O feminismo e suas contribuições para o combate à violência de gênero

Como falado anteriormente, na Grécia a mulher exercia um papel completamente submisso numa sociedade em que o Direito se mostrava como legitimador de tal inferioridade. No entanto, existiram sociedades em que a mulher obteve um papel de destaque, como em algumas sociedades tribais da Germânia, na qual não havia um controle do papel social exercido pelas mulheres, as quais, muitas vezes, iam às guerras, caçavam, participavam de conselhos tribais, construíam casas e participavam da agricultura.

No início da Idade Média, antes da reintrodução dos princípios da Legislação Romana no século XIII, as mulheres possuíam alguns direitos como o acesso à maioria das profissões, o direito à sucessão, à propriedade e ao voto.

Devido ao grande número de guerras, os homens passavam longos períodos longe de casa, o que gerava a necessidade de um envolvimento da mulher na gestão dos negócios da família. Neste mesmo período há também registros de mulheres participando de corporações de ofício e exercendo, com algumas restrições, funções consideradas prioritariamente masculinas, conforme Alves (1991, p. 17):

Na Idade Média, a mulher participou também das corporações de ofício, atuando como aprendiz e, excepcionalmente, por morte do marido, como mestre. O acesso às corporações significou também a possibilidade de receber instrução profissional, direito que ela viria a perder nos séculos posteriores e que seria uma de suas bandeiras de luta. A ascensão ao cargo de mestre sofria, no entanto, restrições. Assim, ela só poderia ocupá-lo, quando viúva, pelo período de um ano, em alguns burgos, ou, em outros, enquanto não mantivesse relações sexuais com outro homem.

Frise-se que, apesar dessa sutil concessão de direitos à mulher, o trabalho feminino sempre foi remunerado de forma menor em relação ao do homem, o que acabava por gerar uma certa rivalidade dos homens em relação ao trabalho feminino, pois, por se tratar de mão-de-obra mais barata, gerava-se uma competição.

O acesso feminino à educação não era inexistente, porém bastante insignificante se comparado à população feminina existente à época. De acordo com Alves (1991), “(...) em Frankfurt, no século XIV, quinze mulheres estudaram medicina e exerceram a profissão, enquanto em Bolonha algumas mulheres formaram-se em Medicina e Direito”.

Mesmo com o desenvolvimento de papéis sociais importantes pela mulher na Idade Média, ainda prevaleceu o estereótipo romantizado da mulher, vista sempre como alguém frágil e necessitado de proteção.

Merce destaque também, na Idade Média, a famosa “caça às bruxas”, uma perseguição empreendida pela Inquisição às mulheres consideradas feiticeiras, as quais, supostamente, possuíam conhecimentos que afrontavam a moral predominante da Igreja. De certa forma, os homens também se sentiam menos empoderados, pois, ao exercerem tais conhecimentos ocultos, elas estariam fora do âmbito de domínio e submissão masculina.

Considerava-se que as mulheres condenadas à fogueira estavam exercendo um “mal inerente” à natureza feminina, como demonstra Alves (1991, p. 24):

“Se hoje queimamos as bruxas, é por causa de seu sexo feminino”, diz Jacques Sprenger, inquisidor e teólogo da demonologia, que publica, no final do século XV, um manual de base do caçador de bruxas, o *Malleus Maleficarum*, no qual se remete aos textos sagrados para comprovar a inferioridade feminina. Assim afirma que: “a mulher é mais carnal que o homem, vemos isso por suas múltiplas torpezas... Existe um defeito na formação da primeira mulher, pois ela foi feita de uma costela curva, torta, colocada em oposição ao homem. Ela é, assim, um ser vivo imperfeito, sempre enganador”.

Não se pode afirmar ao certo o contingente de mulheres mortas nesse período, no entanto alguns números disponíveis podem ser considerados preocupantes, consoante Alves (1991, p. 25):

Jules Michelet, em *Sobre as Feiticeiras*, transcreve números estarrecedores: por ordem de seu bispo, a cidade de Genedra queimou, no ano 1515, em apenas três meses, nada menos que 500 mulheres; na Alemanha, o Bispado Bamberf queima de uma só vez 600, e o de Wurtzburgo, 900.

A Inquisição foi instaurada no século XIV, uma época de profundas transformações sociais (ascensão do mercantilismo, formação dos Estados Nacionais, introdução do Direito Romano) que acabaram por levar a uma maior concentração de poder e ao consequente afastamento da mulher da esfera pública.

Aos poucos, com a introdução da legislação romana, a mulher perde cada vez mais o seu espaço no mercado de trabalho a partir do período Renascentista, momento de crescimento da cultura de desvalorização da mulher e de retrocesso em relação à participação social da mulher na época feudal, conforme se pode extrair da obra de Alves (1991, p. 26):

Se durante a Idade Média a mulher atuou em praticamente todas as profissões, a partir do Renascimento determinadas atividades vão gradativamente tornando-se do domínio masculino, ao mesmo tempo que as Corporações de Ofício se fecham à participação feminina. É justamente durante esse período, quando o trabalho se valoriza como instrumento de transformação do mundo pelo homem, que o trabalho da mulher passa a ser depreciado. Alijada concretamente de determinadas profissões, tece-se toda uma ideologia de desvalorização da mulher que trabalha.

Tem-se notícias de que as primeiras manifestações isoladas contra a opressão sofrida pelas mulheres ocorreram muito antes do surgimento efetivo do movimento feminista. Essas primeiras manifestações ocorreram entre as mulheres mais intelectualizadas, o que era raro, tendo em vista que a maioria das mulheres era marginalizada do acesso à educação e à cultura devido ao pensamento patriarcalista dominante durante grande parte da história da humanidade.

Poucos são os registros das manifestações feministas ocorridas antes do século XIX, no entanto, conforme Alves (1991), já no século XIV, Christine de Pisan, italiana residente na França, foi a primeira mulher a ser indicada como poeta da corte. Tornou-se viúva ainda muito jovem e teve que prover o sustento de seus três filhos através da literatura.

Considera-se que ela seja uma das primeiras feministas a surgirem na história, tendo em vista que na sua obra existia um discurso de defesa dos direitos das mulheres e da igualdade entre os sexos.

Defensora da educação igualitária para homens e mulheres, Christine alegava que se as meninas tivessem as mesmas oportunidades que os meninos, elas poderiam aprender e compreender o mundo e as ciências da mesma forma que os mesmos.

Sua obra “*A cidade das mulheres*” pode ser considerada como o primeiro tratado feminista, na qual se afirma que homens e mulheres são iguais por natureza, refutando a ideia de inferioridade do sexo feminino e condenando a existência de uma dupla moral, a qual considerava alguns atos reprováveis apenas quando praticados por mulheres.

Na França do século XVIII, as mulheres participaram ativamente ao lado dos homens no processo revolucionário, no entanto não foram estendidas a elas as conquistas e direitos civis advindos das conquistas sociais. É a partir deste momento que a luta feminina começa a se mostrar como um movimento social organizado.

As revolucionárias francesas buscaram a revogação de institutos que submetiam as mulheres ao domínio masculino, solicitando mudanças na legislação sobre o casamento, a qual instituía poderes absolutos sobre os corpos e os bens das mulheres.

Inspirada na Carta de Direitos do Homem e do Cidadão, Olympe de Gouges, publica em 1791, ao ver que as mulheres não se encontravam beneficiadas por tal Carta, publica o texto *Os Direitos da Mulher e da Cidadã*, declarando que a mulher possuía os mesmos direitos naturais que os homens e defendendo a participação feminina na elaboração de leis, assim como o direito ao voto, conforme demonstrado em Alves (1991, p. 34):

Olympe de Gouges (...) publica, em 1791, um texto intitulado *Os Direitos da Mulher e da Cidadã*, no qual afirma: “diga-me quem te deu o direito soberano de oprimir o meu sexo? (...) ele quer comandar como dеспota sobre um sexo que recebeu todas as faculdades intelectuais. (...) Esta Revolução só se realizará quando todas as mulheres tiverem consciência do seu destino deplorável e dos direitos que elas perderam na sociedade”. Parafraseando o discurso revolucionário diz: “A mulher nasce livre e permanece igual ao homem em direitos. (...) Esses direitos inalienáveis e naturais são: a liberdade, a propriedade, a segurança e sobretudo a resistência à opressão. (...) O exercício dos direitos naturais só encontra seus limites na tirania que o homem exerce sobre ela; essas limitações devem ser reformadas pelas leis da natureza e da razão”.

Acusada de esquecer-se das virtudes de seu sexo e de querer ser um homem de Estado, Olympe de Gouges foi condenada à guilhotina e executada em 3 de novembro de 1793.

Em 1795, a participação das mulheres no movimento revolucionário é reprimida através de um decreto da Assembleia Nacional, o qual veio a restringir as mulheres ao âmbito doméstico, proibindo que as mesmas se encontrassem agrupadas em números maiores que cinco nas ruas, sob ameaça de serem dispersas por força das armas e até mesmo de serem presas.

O sufrágio universal e a consequente eliminação do voto censitário foi uma das principais conquistas da classe trabalhadora do século XIX, no entanto tal conquista não fora estendida ao sexo feminino.

Primeiramente na Inglaterra, no final do século XIX, surge o que se costuma chamar de “primeira onda do feminismo”, movimento organizado de mulheres em busca de seus direitos civis, principalmente o direito ao voto, o que rendeu a essas mulheres a

denominação de *sufragetes*. Sobre a importância de tal momento, pronuncia-se Simone de Beauvoir (1970, p. 157):

Agora, as reivindicações da mulher vão pesar realmente na balança. Elas serão ouvidas até no seio da burguesia. Em consequência do rápido desenvolvimento da civilização industrial, a propriedade imobiliária recua ante a propriedade mobiliária; o princípio da unidade familiar perde parte de sua força. A mobilidade do capital permite a seu detentor possuir e dispor de sua fortuna em vez de ser por ela possuído. Através do patrimônio é que a mulher se achava substancialmente presa ao marido; abolido o patrimônio encontram-se eles somente justapostos e os próprios filhos não constituem laço de solidez comparável à do interesse

O movimento sufragista inicia-se nos Estados Unidos no ano de 1848, fomentando vários pedidos formais ao Congresso Nacional e às Assembleias Estaduais para a reforma da Constituição Federal e das Constituições Estaduais, com vistas a garantir o direito de voto às mulheres.

Após três gerações de mulheres lutando em busca do voto, em setembro de 1920, através da 19^a Emenda Constitucional, as mulheres americanas conquistam finalmente o direito ao exercício da cidadania.

No Brasil, o movimento sufragista foi liderado por Bertha Lutz, bióloga e cientista que estudou fora do país, fundadora da Liga pela Emancipação Intelectual da Mulher que posteriormente viria a se chamar de Federação Brasileira pelo Progresso Feminino. A aludida federação fez campanha pública pelo voto, levando um abaixo-assinado, em 1927, para o Congresso Nacional, pedindo a aprovação do projeto de Lei que concedia o direito de voto às mulheres. Apenas em 1932, com a promulgação do Novo Código Eleitoral Brasileiro, as brasileiras veem seu direito à cidadania garantido efetivamente.

O movimento feminista inicial perde força a partir da década de 1930, estendendo-se esse período até a década de 1960. No decorrer desses trinta anos, a publicação de “*O segundo sexo*” em 1949, de Simone de Beauvoir foi de grande influência para o surgimento da segunda onda do feminismo na década de 1960. Conforme demonstrado por Alves (1991, p. 50 a 52):

Simone de Beauvoir, escrevendo no final da década de 1940, o livro intitulado *O Segundo Sexo*, é uma voz isolada nesse momento de transição. Denuncia as raízes culturais da desigualdade sexual, contribuindo com uma análise profunda na qual trata de questões relativas à biologia, à psicanálise, ao materialismo histórico, aos mitos, à história, à educação, para o desvendamento desta questão. Afirma ser necessário estudar a forma pela qual a mulher realiza o aprendizado de sua condição, como ela a vivencia, qual é o universo ao qual está circunscrita. Simone de Beauvoir estuda a fundo o desenvolvimento psicológico da mulher e os condicionamentos que ela sofre durante o período de sua socialização, condicionamentos que, ao invés de integrá-la a seu sexo, tornam-na alienada, posto que é treinada para ser mero apêndice do homem. Para a autora, em nossa cultura é o homem que se firma através de sua identificação com seu sexo, e esta autoafirmação, que o transforma em

sujeito, é feita sobre a sua oposição com o sexo feminino, transformado em objeto, e visto através do sujeito.

Diferentemente das primeiras manifestações feministas ocorridas, o feminismo da década de 1960 assumiu outras reivindicações: além das desigualdades de direitos, questiona também as raízes culturais da opressão sofrida pelas mulheres ao longo dos anos. Questiona, além de tudo, a ideia de predeterminação de papéis sociais baseados no sexo da pessoa.

A segunda onda do feminismo vem questionar a política, a religião, a arte, a educação e todas as esferas em que a mulher se insere, refutando a ideologia machista e reivindicando a igualdade entre os gêneros em todos os âmbitos.

Multiplicaram-se, nessa época, os grupos e atividades do movimento feminista, sendo possível levar para dentro dos partidos políticos as questões referentes às mulheres, fomentando a formação de um debate e de uma consciência sobre a transformação do papel social da mulher.

No Brasil, neste mesmo período, o país passava pelo difícil momento da ditadura militar, não havendo, portanto, muito espaço para a proliferação das ideias feministas na sociedade. No entanto, mesmo com grande repressão, algumas mulheres participam de movimentos contra o regime antidemocrático. No final da década de 1970 houve uma expansão do feminismo como um movimento social organizado dedicado, colocando-se os grupos feministas como organizações autônomas sem vínculos partidários.

A partir da redemocratização nos anos de 1980, o feminismo no Brasil expande-se no debate sobre as questões amplamente relacionadas à mulher: saúde, educação, política, violência, sexualidade, igualdade de direitos civis, casamento, trabalho, racismo, maternidade. Pode-se dizer que houve também uma expansão das ideologias para as classes mais populares, proporcionando, ainda mais, uma reprodução dos discursos de igualdade, valorização e proteção da mulher.

Passando-se para o século XXI, asseverou-se a discussão sobre todos os tipos de violência sofridos pela mulher, culminando em uma das principais conquistas no avanço da proteção da mulher no Brasil: a promulgação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, também conhecida como “Lei Maria da Penha”, a qual criou diversos mecanismos de coibição da violência contra a mulher.

O feminismo surgiu com o intuito de demonstrar e combater a existência da opressão, por vezes explícita e por vezes velada, nas relações interpessoais e públicas que se estabelecem na sociedade. Procurando superar a organização tradicional e patriarcalista, ele busca conscientizar as mulheres sobre sua condição no mundo e sobre seus direitos enquanto

ser humano. Ele visa a desmascarar todas as situações que, por mais que às vezes não pareçam, caracterizam-se por rebaixar o gênero feminino, limitando-o a um estereótipo de incapacidade ou de submissão em relação ao gênero masculino.

Feminismo não se restringe apenas às lutas e movimentos sociais, podendo se manifestar também nos debates, nas pesquisas, nas campanhas de valorização da mulher, na educação formal e informal, no âmbito doméstico, nas universidades, nos ambientes de trabalho e por quaisquer meios ou manifestações culturais que promovam a conscientização de que o que é considerado feminino não seja o rebaixado ou desvalorizado em relação ao que se considera masculino.

A ideologia feminista pauta-se no fundamento de que, apesar das diferenças físicas e comportamentais entre os sexos, tais diferenças não devem servir de base para a existência de relações de hierarquia entre os sexos em quaisquer esferas, sejam elas familiares, sociais, políticas ou educacionais.

Resumidamente, o que se busca com o feminismo é a superação da cultura machista e a transformação do papel da mulher na sociedade, para que ela possa exercer livremente todas as suas potencialidades como ser humano.

4 A VIOLÊNCIA SEXUAL E A CULTURA DE CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA

A violência sexual, manifestada principalmente nos crimes de estupro, mostra-se como uma das mais difíceis formas de violência de se combater, tendo em vista a cultura machista e patriarcalista completamente enraizada no subconsciente social brasileiro.

4.1 Características e manifestações da cultura de culpabilização da vítima

Sabe-se que as maiores vítimas da violência sexual são mulheres e que a maior parte dos agressores são homens, o que caracteriza a violência sexual como uma violência de gênero, uma forma de opressão masculina e uma tentativa de dominação dos corpos das mulheres.

Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, IPEA, (2014, *online*), do ano de 2011, 88,5% das vítimas dos estupros notificados eram mulheres, mais da metade possuía menos de 13 anos de idade, 46% não possuía o ensino fundamental completo e 51% das vítimas eram de cor parda ou preta.

Em relação ao perfil do agressor, estima-se que em 70% dos casos de estupro são cometidos por parentes, companheiros, namorados, conhecidos ou amigos da vítima, dado que indica que a violência sexual ocorre, em diversas vezes, em locais que inspirariam confiança e segurança nas vítimas.

Pode-se dizer que os crimes perpetrados contra a dignidade sexual feminina se incluem entre os mais cruéis, pois, além de deixarem sequelas físicas, deixam resquícios emocionais e psíquicos nas vítimas, as quais, muitas vezes, não conseguem superar os traumas causados pelo momento vivido.

Conforme já exposto anteriormente, a violência sexual deixa graves consequências na vida da vítima, as quais estendem-se a longo prazo tanto fisicamente como psicologicamente. Além das lesões físicas nos órgãos genitais e no restante do corpo, a vítima corre o risco de uma gravidez indesejada e de contágio por doenças sexualmente transmissíveis.

Adicione-se a toda essa situação enfrentada, o contexto de sofrimento em que a vítima se insere, o qual, na maioria das vezes, necessita de acompanhamento psicológico para

a superação dos traumas. Grande parte das vítimas passa por estresse pós-traumático, crises de pânico ou se insere em quadros de depressão, o que leva a vítima a uma perda da produtividade em diversas áreas da sua vida.

Como se já não bastasse todo o sofrimento vivido, as vítimas dos referenciados crimes encontram diversas dificuldades no enfrentamento de seus agressores: delegacias mal preparadas, a estigmatização da sociedade, um sistema judicial lento, dificuldade em provar o crime, o qual, muitas vezes, só tem como prova a palavra da própria vítima.

Tal processo pode ser denominado de “revitimização”, ou seja, as próprias vítimas, ao encontrarem um sistema que dificulta a punição de seus agressores, veem-se duplamente penalizadas, como se culpadas fossem pelos abusos sofridos.

O fato mais alarmante de toda a violência vivida pelas vítimas se traduz na chamada “cultura do estupro”, a qual atribui aos sujeitos passivos dos crimes, indiretamente, a culpa por terem sido agredidas.

Quando a violência sexual se torna algo irrelevante ou considerado normal dentro de uma sociedade, pode-se dizer que impera a cultura do estupro em tal sociedade, algo que indica o nível de tolerância e normalidade com que tais abusos são considerados, o que acaba por incentivar, ainda mais, as atitudes violentas contra as mulheres.

Há no Brasil, de fato, uma cultura velada do estupro, como se pode perceber através das diversas manifestações na mídia e na sociedade. Mulheres todos os dias são violentadas e, ainda hoje, fala-se que o modo de se vestir, o local que a mulher estava, o comportamento sexual da vítima, ou até mesmo o fato de estar alcoolizada soam como permissão ou um pedido de estupro por parte da vítima.

Deve ficar claro que para a caracterização do estupro basta que o agressor faça com o corpo da mulher algo que ela não consentiu explicitamente, não existindo um meio termo ou um meio consentimento, pensamento o qual é erroneamente propagado pela famigerada cultura do estupro.

As negativas femininas a uma cantada ou a um assédio, muitas vezes, são consideradas pelos assediadores como uma forma de fazer charme ou um instrumento de paquera e conquista, o que não é real. Quando uma mulher tem interesse, ela o manifestará claramente, não deixando dúvidas de que a investida está sendo bem recebida e de que existe possibilidade de aproximação e de reciprocidade.

Outro tipo de mito propagado pela cultura do estupro é a de que a violência sexual se caracteriza apenas pela cópula vaginal não consentida. Condutas como beijar uma mulher à força nos bares e festas noturnas, tocar o corpo de alguém sem a permissão devida,

assediar alguém no transporte público, masturbar-se na frente de outra pessoa sem prévio consentimento, cantadas agressivas no meio da rua e outros tipos de condutas tidas como normais para grande parte da sociedade são, de fato, manifestações da violência sexual contra a mulher.

Apesar de todos os registros existentes de estupro, sabe-se que no Brasil os casos de estupro são subnotificados, pois, pela dificuldade, pelo preconceito que as vítimas enfrentam, pelo medo de que seus agressores retornem e se vinguem ou, até mesmo, pela vergonha que algumas sentem por terem sido vítimas de violência sexual, elas se veem desencorajadas a denunciar seus agressores.

É muito comum que as vítimas escutem que estavam em locais impróprios para mulheres, que se vestiam ou se maquiavam de forma indecente ou que seu comportamento incentivou a conduta do criminoso, comentários estes que vêm até mesmo quando elas buscam as instituições que possuem a obrigação de protegê-las. Tal fato fortalece mais ainda a cultura de culpabilização da vítima, que tem suas origens no patriarcalismo arraigado na sociedade brasileira.

Segundo um estudo realizado em 2013 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2014, *online*), estima-se que, por ano, no Brasil 0,26% da população sofre violência sexual, o que indica algo em torno de 527 mil casos, dos quais apenas 10% são notificados à autoridade policial.

Por meio dessa culpabilização da vítima, incentiva-se que as vítimas se calem e que a violência sexual continue a ser vista como tabu pelo resto da sociedade, dificultando ainda mais o seu enfrentamento por parte das vítimas.

Enquanto o gênero for algo definidor de comportamento na sociedade, essa cultura não será superada. É preciso que se mudem os paradigmas da educação na sociedade, ensinando, desde cedo, que homens e mulheres têm direito a ter sua dignidade respeitada independente do seu sexo ou de suas escolhas.

A mulher precisa ser identificada como um ser humano digno de respeito e liberdade, e não apenas como alguém que nasce com o papel de casar-se, reproduzir-se, submeter-se e agradar aos homens.

A mulher não pode nem deve se sentir culpada por qualquer constrangimento sexual que venha a sofrer. Nenhuma sociedade pode achar normal ou aceitável mulheres serem constrangidas nas ruas, mulheres terem medo de sair de casa, mulheres serem estupradas porque supostamente estavam bêbadas, mulheres serem forçadas ao sexo com seus

companheiros, mulheres serem intimidadas em seus ambientes de trabalho e estudo e diversos outros acontecimentos que reforçam e solidificam a cultura do estupro do Brasil.

Como exemplo da cultura do estupro no Brasil pode-se citar a pesquisa divulgada pelo IPEA em 2014 (2014, *online*), segundo a qual, para a maioria das pessoas entrevistadas, a vítima possui influência no comportamento de seu agressor e, caso as mulheres se comportassem de forma diferente, talvez houvesse menos estupros.

Da pesquisa realizada em 3.809 domicílios brasileiros (2014, *online*), vê-se a predominância de uma sociedade patriarcal, que ainda acredita no controle dos corpos das mulheres. Dentre os entrevistados, 58,8% acham que se a mulher se comportasse de forma diferente não haveria tantos estupros e 26% acredita que mulheres que usam roupas curtas merecem ser atacadas. Os referidos dados só confirmam e demonstram a existência, de fato, da cultura do estupro no Brasil.

Outra parte dos dados colhidos demonstra a existência de uma certa contrariedade na sociedade brasileira (2014, *online*): apesar de 91% concordar com a afirmação de que o homem que agride a esposa deve ir para a cadeia, 63% pensa que as agressões domésticas devem ser resolvidas dentro do âmbito familiar, sem que haja a interferência da polícia ou do Poder Judiciário.

Conforme o IPEA (2014, *online*), ainda é predominante na sociedade brasileira a imagem de uma família tradicional, na qual o comando financeiro e ideológico cabe somente ao homem, devendo os filhos e a esposa obediência e submissão à figura masculina. Outro dado que também demonstra a predominância de uma cultura machista é que 30% dos entrevistados acreditam que uma mulher só se sente realizada e completamente satisfeita se ela tiver filhos.

Ainda de acordo com o IPEA (2014, *online*), é alta a taxa de concordância total ou parcial com a afirmação de que “os homens devem ser a cabeça do lar”: 63,8%. Mais alta ainda se mostra a concordância com a afirmação de que “toda mulher sonha em se casar”: 78,7%. Os aludidos índices mostram-se como desdobramentos da grande influencia que o pensamento mais conservador e machista ainda possui no seio da sociedade brasileira.

Infere-se dos dados que ainda existe uma grande quantidade de crimes perpetrados contra o gênero feminino, os quais, em grande parte das vezes, não são notificados e não recebem das instituições especializadas o tratamento adequado para a sua solução e para o seu devido combate. Percebe-se que os aludidos dados mostram-se como manifestações perceptíveis da cultura do estupro existente no Brasil, a qual submete as vítimas à condição de causadoras ou provocadoras da conduta praticada pelos seus agressores.

Um fato relevante que está acontecendo atualmente no Brasil e que demonstra bem as dificuldades enfrentadas pelas mulheres no país é a tramitação do Projeto de Lei nº 5.069/2013, o qual prevê modificações no atendimento às vítimas de violência sexual.

Atualmente, a legislação brasileira garante atendimento imediato nas unidades de saúde às vítimas da violência sexual, sem a necessidade de que a vítima tenha que ir à delegacia e passar por exame de corpo de delito, pois, muitas vezes, a mulher não quer passar pelo constrangimento e prefere não comunicar, buscando diretamente atendimento nos hospitais.

As mulheres possuem direito ao uso da pílula do dia seguinte em casos de estupro e de acesso a todos os meios de profilaxia necessários para a manutenção de sua saúde, sendo os profissionais da saúde obrigados a informar tudo que for necessário às vítimas.

Caso o aludido projeto de Lei seja aprovado, as vítimas da violência sexual, para terem acesso ao tratamento necessário pelo Sistema Único de Saúde, necessitarão obrigatoriamente da comprovação da violência através do exame de corpo de delito após a notificação oficial da autoridade policial.

Essa exigência mostra-se como uma verdadeira violação aos direitos já tão dificilmente conquistados pelas mulheres, pois, ao obrigar que a vítima passe por um exame para ter acesso ao tratamento, ela se vê violentada na sua subjetividade, pois, como dito anteriormente, muitas preferem não notificar à polícia, recorrendo diretamente aos hospitais para tratar-se.

Ainda de acordo com o projeto de Lei, os profissionais da saúde poderiam negar-se a prestar informações referentes ao tratamento de profilaxia e uso da pílula do dia seguinte às vítimas, caso considerem que prestar essas informações violariam sua consciência ou suas crenças pessoais, o que se mostra deveras irracional, pois, qualquer que seja a convicção religiosa da pessoa, ela não deve interferir no modo como uma vítima da violência terá acesso ao seu tratamento, possuindo o profissional da saúde o dever de assistir as vítimas com todos os meios possíveis de tratamento e com todas as informações necessárias ao acesso da vítima ao sistema de saúde e, posteriormente, às Delegacias da Mulher e ao Poder Judiciário.

Diversos são os fatores que podem levar uma mulher a não procurar ajuda nas autoridades policiais: o agressor pode ser alguém de seu convívio, ela pode ter sofrido ameaças ou simplesmente pode estar passando por estresse pós-traumático, encontrando-se impedida momentaneamente de tomar decisões racionais.

Influencia também nessa tomada de decisão o fato de algumas não se sentirem acolhidas nas delegacias e no Instituto Médico Legal, não sendo os referidos lugares referenciais de segurança e proteção para as vítimas.

A tolerância social ao crime de estupro em algumas regiões do país é outro fator de forte influência na decisão das vítimas de não denunciarem seus agressores, tendo em vista a pouca credibilidade que se dá, em grande parte das vezes, às vítimas de estupro. Em alguns casos, os criminosos chegam a alegar que a vítima está fantasiando ou exercendo algum tipo de vingança pessoal, o que acaba por mascarar a prática de inúmeros crimes dentro dos lares, locais onde mais comumente acontece a consumação desses crimes.

O fato importante é que as mulheres vítimas de violência sexual não podem simplesmente ter os seus direitos vilipendiados por causa de crenças pessoais de uma banca conservadora, a qual não leva em consideração a seriedade e a gravidade do momento pelo qual as vítimas estão passando. O sistema judicial e de saúde deve ser um ponto de apoio e um meio garantidor da concretização dos direitos femininos.

Percebe-se, através desta análise, que, apesar dos representativos avanços ocorridos na seara do Direito Penal, ainda existe uma ampla parcela da sociedade que sofre notável influência do pensamento conservador e machista, caindo num senso comum completamente deturpado.

Por isso, urge a necessidade de intervenções mais efetivas das instituições públicas no tratamento da legislação protetora das vítimas e no sistema de atendimento das mesmas. Saliente-se que quando toda a sociedade e suas instituições mostram-se coniventes com a violência, elas estão contribuindo, de alguma forma, para o seu mascaramento e perpetuação, acarretando ainda mais danos à vida das vítimas ao não prevenir nem combater, da forma correta, as condutas de violência sexual.

Para o enfrentamento da violência perpetrada contra as mulheres e da cultura do estupro, faz-se necessária a desconstrução da lógica patriarcalista fundamentada em diferenças biológicas entre homens e mulheres, as quais relegam as mulheres a um *status* inferior ao de um indivíduo, sendo considerada apenas uma coisa.

É preciso demonstrar que as características sexuais não devem constituir critérios para a medição da capacidade ou competência do gênero feminino. Aos poucos, através da desconstrução da cultura patriarcalista dominante no país, os preconceitos serão desmistificados e a violência poderá ser enfrentada mais abertamente pelas mulheres.

Resumidamente, para que se enfrente a cultura do estupro e o tabu da violência sexual, torna-se necessário a desconstrução do papel histórico que fora atribuído à mulher ao longo do desenvolvimento da humanidade.

Desde a visão bíblica da primeira mulher como pecadora e portadora do mal até a mulher dos dias atuais, existiu, de fato, uma tentativa de submissão da figura feminina em todos os aspectos: sociais, culturais, sexuais, econômicos ou até mesmo educacionais.

É preciso que haja uma mudança de paradigmas, para que o gênero deixe de ser definidor dos papéis de cada ser humano na sociedade, buscando-se, dessa forma, um tratamento igualitário e justo a todas as pessoas, homens e mulheres indistintamente.

O desentranhamento da cultura patriarcal de submissão da mulher mostra-se como um dos requisitos mais importantes para que, de fato, possa-se buscar políticas de combate, não só à violência sexual, como também a todas as outras formas de violência contra a mulher.

4.2 Análise jurisprudencial de casos de violência sexual

Na busca de exemplificar como, apesar dos significativos avanços na legislação penal e nos princípios jurídicos adotados, a cultura machista ainda sobrevive no subconsciente da sociedade brasileira e demonstra força de influência até mesmo em algumas decisões do Poder Judiciário, o qual deveria, pelo menos em tese, servir como ferramenta de proteção às mulheres e de punição e combate às condutas sexuais criminosas, analisar-se-á uma decisão que se mostra contrária a legislação vigente e fomentadora da cultura do estupro no país.

Percebe-se o caráter patriarcalista ainda predominante na seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 217-A, CAPUT, DO CPB. RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO. CABIMENTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. EXCEPCIONALIDADE EVIDENCIADA NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO A IMPEDIR A CONDENAÇÃO DO AGENTE. APESAR DA PARCA IDADE DA VÍTIMA, NÃO HÁ COMO SE ADMITIR A OCORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA, SEQUER PRESUMIDA. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 0004082-28.2010.8.06.0084, em que interposta apelação por Francisco de Assis Martins da Silva, contra sentença proferida na Vara Única da Comarca de Guaraciaba do Norte, pela qual restou condenado pela prática de crime previsto no art. 217-A, do Código Penal Brasileiro. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, em consonância com o voto da eminente Relatora. (Apelação Crime 0004082-28.2010.8.06.0084/CE, 2ª Câmara Criminal rel. Desa. FRANCISCA ADELNEIDE VIANA, j. 1-12-2015)

Pode-se encontrar decisões de cunho parecido também em outros Tribunais do país, como na seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO-CRIME. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ESTUPRO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. PRELIMINAR: Nulidade do processo. Violação do art. 159 do CPP. A ausência de comprovação da habilitação técnica, consistente em certidão de diploma em faculdade de ensino, não possui o cunho de anular o processo em pauta. Sem prejuízo à defesa, preliminar desacolhida. **MÉRITO:** Materialidade e autoria. Demonstradas pelo conjunto probatório, especialmente pela palavra da vítima, somada à confissão do réu, que afirma a existência de relação amorosa, na forma de namoro à época do fato, negando, entretanto a ocorrência de relações sexuais. Versão da vítima corroborada pelo relato da mãe e pelo auto de exame de corpo de delito. De outro lado, considerando as profundas transformações sociais e culturais da atualidade, não é mais possível considerar de caráter absoluto a presunção de "abuso" quando envolve adolescentes, sendo, para tanto, indispensável a análise das peculiaridades e circunstâncias que envolvem acusado e vítima no caso concreto. Vítima que contava com 12 anos de idade à época do fato, porém demonstrava maturidade para se determinar quanto à conveniência ou não das relações sexuais mantidas de forma buscada e consentida. **PRELIMINAR DESACOLHIDA.** **APELO PROVIDO. UNÂNIME.** (Apelação Crime/RS 70061650024, Sexta Câmara Criminal, rel. Desa. BERNADETE COUTINHO FRIEDRICH, j. 27-08-2015)

As aludidas decisões alegam que as transformações sociais e culturais devem ser levadas em conta no momento da constatação da presunção absoluta da violência perpetrada contra menores de catorze anos, pois, de acordo com as mesmas, as vítimas dos casos em questão já possuíam plena consciência dos atos que praticaram.

As decisões mostram-se um tanto quanto preconceituosas, pois propagam a inversão dos papéis de vítima e culpado, atribuindo ao comportamento das menores a responsabilidade pelas condutas de seus agressores.

Da leitura do relatório do segundo caso, pode-se inferir que os argumentos usados para a absolvição do réu baseiam-se em premissas sexistas e preconceituosas, as quais atribuem ao comportamento da menina de apenas doze anos de idade, o motivo pelo qual o seu agressor veio a se relacionar com ela:

Aliás, o comportamento a vítima à época, envolvida com drogas, fugindo de casa para encontros amorosos, autorizava a presunção de que ela era possuía mais de quatorze anos, ou pelos menos não autorizava a conclusão de que contava doze anos de idade, pois, se mostrava uma adolescente muito vivida. Esses mesmos depoimentos obrigam a conclusão de que a vítima, ao tempo do fato, não ostentava mais a condição de vulnerável em razão de sua tenra idade, pois, como já disse, era uma adolescente vivida, que sabia exatamente o que estava querendo e com condições de decidir e de consentir. (...) No caso concreto, custoso afirmar que o acusado tirou vantagem da imaturidade decorrente da pouca idade da ofendida, uma vez que, pelo contrário, a adolescente demonstrou ter maturidade, capacidade suficiente de discernimento e determinação acerca da conveniência ou não da prática de relação sexual com o réu e das consequências advindas de seus atos, discorrendo de forma desembaraçada acerca do ocorrido, tanto em sede policial, com 12 anos de idade, quanto em juízo, após transcorridos muitos anos, mantendo uma narrativa de

cunho carinhoso e, até, divertido, com relação ao ocorrido, não possuindo qualquer vestígio de trauma e/ou demais sintomas geralmente gritantes em casos de abuso. Então, forçoso reconhecer que não houve o cometimento de crime de estupro pelo acusado, na medida em que houve consentimento da ofendida o que afasta a presunção de violência, na época, e, hoje, a condição de vulnerável da vítima, importando, por isso, a absolvição do acusado nos termos do art. 386, inciso III, do CPP. (Apelação Crime/RS 70061650024, Sexta Câmara Criminal, rel. Desa. BERNADETE COUTINHO FRIEDRICH, j. 27-08-2015)

Apesar de as referidas decisões terem o intuito de se mostrarem como uma tentativa de construção de justiça e combate à hipocrisia existente na sociedade brasileira no que diz relação ao comportamento de adolescentes; opina-se pelo posicionamento de que elas, na verdade, mostram-se como fomentadoras da cultura de culpabilização das vítimas, que, por já estar tão arraigada na sociedade e na cultura brasileira de submissão da mulher, passa despercebido diante dos olhos da maioria das pessoas.

Adicione-se a esse contexto de inversão dos papéis dos culpados, o fato de que as aludidas decisões vão de encontro ao entendimento dominante nos Tribunais Superiores do país, mostrando-se completamente desarrazoadas do ponto de vista jurídico e social.

De acordo com o artigo 217-A do Código Penal Brasileiro e com o entendimento predominante nos tribunais superiores (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça) os crimes de estupro em que figuram como vítima menores de catorze anos possuem presunção absoluta de violência, ou seja, mesmo que as vítimas tenham supostamente consentido com a prática sexual ou de qualquer outro ato libidinoso, deve-se considerar que houve a consumação do estupro, pois, nesses casos o consentimento estaria viciado pela ausência de formação intelectual e psíquica suficientes para essa tomada de decisão por meio da vítima vulnerável.

Em acertado posicionamento o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. FATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 12.015/09. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. ADEQUAÇÃO SOCIAL. REJEIÇÃO. PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, sob a normatividade anterior à Lei nº 12.015/09, era absoluta a presunção de violência no estupro e no atentado violento ao pudor (referida na antiga redação do art. 224, "a", do CPB), quando a vítima não fosse maior de 14 anos de idade, ainda que esta anuísse voluntariamente ao ato sexual (EREsp 762.044/SP, Rel. Min. Nilson Naves, Rel. para o acórdão Ministro Felix Fischer, 3^a Seção, DJe 14/4/2010). 2. No caso sob exame, já sob a vigência da mencionada lei, o recorrido manteve inúmeras relações sexuais com a ofendida, quando esta ainda era uma criança com 11 anos de idade, sendo certo, ainda, que mantinham um namoro, com troca de beijos e abraços, desde quando a ofendida contava 8 anos. 3. Os fundamentos empregados no acórdão

impugnado para absolver o recorrido seguiram um padrão de comportamento tipicamente patriarcal e sexista, amiúde observado em processos por crimes dessa natureza, nos quais o julgamento recaiu inicialmente sobre a vítima da ação delitiva, para, somente a partir daí, julgar-se o réu. 4. A vítima foi etiquetada pelo "seu grau de discernimento", como segura e informada sobre os assuntos da sexualidade, que "nunca manteve relação sexual com o acusado sem a sua vontade". Justificou-se, enfim, a conduta do réu pelo "discernimento da vítima acerca dos fatos e o seu consentimento", não se atribuindo qualquer relevo, no acórdão vergastado, sobre o comportamento do réu, um homem de idade, então, superior a 25 anos e que iniciou o namoro - "beijos e abraços" - com a ofendida quando esta ainda era uma criança de 8 anos. (...) 8. Não afasta a responsabilização penal de autores de crimes a aclamada aceitação social da conduta imputada ao réu por moradores de sua pequena cidade natal, ou mesmo pelos familiares da ofendida, sob pena de permitir-se a sujeição do poder punitivo estatal às regionalidades e diferenças socioculturais existentes em um país com dimensões continentais e de tornar írrita a proteção legal e constitucional outorgada a específicos segmentos da população. 9. Recurso especial provido, para restabelecer a sentença proferida nos autos da Ação Penal n. 0001476-20.2010.8.0043, em tramitação na Comarca de Buriti dos Lopes/PI, por considerar que o acórdão recorrido contrariou o art. 217-A do Código Penal, assentando-se, sob o rito do Recurso Especial Repetitivo (art. 543-C do CPC), a seguinte tese: Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime. (REsp 1480881/PI, 3^a Seção, rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, j. 26-08-2015)

Essa proteção jurídica dada às vítimas consideradas absolutamente vulneráveis visa a resguardar a dignidade sexual das mesmas, tendo em vista a formação ainda incompleta de sua personalidade e capacidade para a tomada de decisões que envolvem a prática de atos sexuais.

As decisões dos Tribunais Superiores se mostram mais razoáveis e justas, tendo em vista que não se deve fomentar a provocação da iniciação sexual precoce de crianças e adolescentes e que o exercício da sexualidade somente deve se dar em um contexto em que seja possível a plena liberdade de escolha do momento e de com quem se exercerá a vida sexual; liberdade esta que não se encontra completamente formada em crianças e adolescentes, cujo desenvolvimento físico, intelectual e psicológico encontra-se ainda em formação.

A evolução dos costumes, dos comportamentos, da moralidade e do acesso à informação não podem ser justificativas para a legitimação da violência sexual por meio do Poder Judiciário, para que não se caia numa perigosa lógica fomentadora do preconceito contra as vítimas, que, como já falado anteriormente, são mulheres em sua maioria.

Por fim, para corroborar o pensamento aludido pelo STJ, o Supremo Tribunal Federal (STF) também afirma em suas decisões o caráter de combate às decisões que possam se mostrar como legitimadoras da cultura de culpabilização das vítimas, antes mesmo da vigência da Lei nº 12.015/2009:

EMENTA HABEAS CORPUS. ESTUPRO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRETENSÃO À ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. VÍTIMA MENOR DE CATORZE ANOS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. CRIME COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 12.015/09. CONTINUIDADE DELITIVA. MAJORAÇÃO MÁXIMA DA PENA. COMPATIBILIDADE COM O NÚMERO DE CRIMES COMETIDOS. PRECEDENTES. 1. O habeas corpus não se presta ao exame e à valoração aprofundada das provas, não sendo viável reavaliar o conjunto probatório que levou à condenação criminal do paciente por crimes de estupro e atentado violento ao pudor. 2. O entendimento desta Corte pacificou-se quanto a ser absoluta a presunção de violência nos casos de estupro contra menor de catorze anos nos crimes cometidos antes da vigência da Lei 12.015/09, a obstar a pretensa relativização da violência presumida. 3. Não é possível qualificar a manutenção de relação sexual com criança de dez anos de idade como algo diferente de estupro ou entender que não seria inerente a ato da espécie a violência ou a ameaça por parte do alagoz. 4. O aumento da pena devido à continuidade delitiva varia conforme o número de delitos. Na espécie, consignado nas instâncias ordinárias terem os crimes sido cometidos diariamente ao longo de quase dois anos, autorizada a majoração máxima. (HC 105558/PR, 1^a Turma, rel. Min ROSA WEBER, j. 22-05-2012)

Em decisão mais atual, o STF confirma a posição já anteriormente adotada:

EMENTA Habeas corpus. Substitutivo de recurso ordinário constitucional. Inadmissibilidade. Precedente. Recurso ordinário constitucional. Ausência de capacidade postulatória do recorrente. Irrelevância. Precedentes. Atentado violento ao pudor (art. 214, CP). Revogação pela Lei nº 12.015/09. Abolitio criminis. Não ocorrência. Conduta que passou a integrar o crime de estupro (art. 213, CP). Vítima menor de catorze anos. Violência presumida em razão da idade. Revogação do art. 224, a, do Código Penal. Tipificação como crime autônomo de “estupro de vulnerável” (art. 217-A, CP). Impossibilidade de sua aplicação retroativa, por se tratar, na espécie, de lei penal mais gravosa. Habeas corpus extinto. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal não admite habeas corpus substitutivo de recurso ordinário constitucional (art. 102, II, a, da Constituição Federal). Precedente. 2. O leigo que impetra habeas corpus tem legitimidade para interpor recurso ordinário constitucional, prescindindo-se, nessa hipótese, da capacidade postulatória do recorrente. Precedentes. 3. Embora a Lei nº 12.015/09 tenha revogado o art. 214 do Código Penal, não houve abolitio criminis, uma vez que o atentado violento ao pudor, antes figura criminal autônoma, passou a integrar o crime de estupro (art. 213). 4. Também não houve *abolitio criminis* quanto à presunção de violência em razão da idade da vítima, uma vez que a Lei nº 12.015/09, ao revogar o art. 224, a, do Código Penal, tipificou, como crime de “estupro de vulnerável” (art. 217-A, CP), a prática de ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos. 5. Na espécie, o art. 217-A do Código Penal não pode ser aplicado retroativamente, por constituir lei penal mais gravosa. 6. Habeas corpus extinto. (HC 122666/RS, 1^a Turma, rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. 18-11-2014)

Ademais, acredita-se que os Tribunais Superiores devem combater de forma contundente o preconceito jurídico e social em relação a qualquer vítima de crimes sexuais, principalmente das mais vulneráveis, pois não deve o Poder Judiciário se mostrar como mais um mantenedor das relações sociais hierárquicas pautadas pelo gênero, impostas historicamente às mulheres, evitando-se, dessa forma, que as decisões judiciais venham a refletir o machismo ainda predominante na sociedade brasileira.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência de gênero, aquela que usa o gênero como definidor dos papéis a serem exercidos por cada sexo na sociedade, pauta-se em uma suposta inferioridade do sexo feminino em relação ao masculino.

A aludida forma de violência se reproduz nas relações de poder existentes na sociedade, mostrando-se como um meio de expressão da influência exercida pela mentalidade machista na sociedade atual. Tem como principal característica a manutenção da hierarquia de gêneros existente nas relações sociais.

Ao estereotipar e impor os papéis que devem ser exercidos pelas mulheres, as instituições, os costumes, as escolas, a religião, a mídia e, até mesmo, os partidos políticos, contribuem para a perpetuação da violência de gênero.

De acordo com a Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como “Lei Maria da Penha”, a violência exercida contra a mulher se manifesta de diversas maneiras, seja através da violência física, psicológica, patrimonial, moral ou sexual.

A violência sexual resta caracterizada nos casos em que alguém, por meio de coerção física ou psicológica obriga outrem à prática de qualquer ato sexual contrário à sua vontade livre e consciente.

Conforme demonstrado ao longo do trabalho, a violência sexual, causadora de danos tanto visíveis quanto invisíveis, mostra-se como uma ferramenta de dominação sobre o gênero feminino, numa tentativa de submeter os corpos femininos ao controle social e cultural dos homens.

Com o advento da Lei nº 12.015/2009, o conceito de estupro passou a abranger as condutas antes definidas como atentado violento ao pudor no extinto artigo 214 do Código Penal Brasileiro, passando a englobar a prática forçada de qualquer ato libidinoso, além da conjunção carnal.

Apesar dos importantes avanços da legislação no que diz respeito aos direitos das mulheres, existe ainda na sociedade brasileira a predominância de uma cultura patriarcalista, a qual atribui à mulher um papel de coadjuvante social, tornando-a um ser objetificado, restrito ao ambiente do lar, subjugada às vontades de seus parceiros e sem direito à liberdade e escolhas.

Manifestando-se através da cultura de culpabilização da vítima, também conhecida genericamente como cultura do estupro, o machismo ainda se mostra como grande

entrave aos avanços na proteção das vítimas de todos os tipos de violência contra a mulher, principalmente a sexual.

O tratamento dado pelos Tribunais Superiores à violência sexual mostra-se como uma questão relevante para o enfrentamento da cultura de culpabilização das vítimas. Atualmente os referidos Tribunais, STF e STJ, vem se pronunciando com uma posição de combate a essas condutas criminosas e afastando a influência da mentalidade patriarcalista que ainda sobrevive em algumas decisões isoladas.

Contrariamente a essa posição, infelizmente, ainda existem decisões de cunho sexista e fomentadoras da cultura do estupro advindas de alguns Tribunais de Justiça do país, como se exemplificou anteriormente no caso do Tribunal de Justiça do Ceará, o qual veio a aceitar como irrelevante a prática do crime do estupro de vulnerável no caso demonstrado.

Para o enfrentamento da cultura opressora das mulheres, faz-se necessária uma quebra nos paradigmas educacionais e institucionais no seio da sociedade brasileira. Deve-se buscar a igualdade de gêneros através da promoção das ideias de igualdade e liberdade do ser humano, independente do seu sexo ou de qualquer categoria social a que pertença.

O gênero deve deixar de ser algo definidor do papel social que a mulher pode exercer, para, dessa forma, alcançar-se uma sociedade mais justa e igualitária, onde não existam relações de hierarquia pautadas basicamente pelo gênero.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo.** 8. ed. São Paulo: Brasiliense, 1991. (Coleção primeiros passos).

ARAÚJO, Maria de Fátima. **Violência e abuso sexual na família. Psicol. estud.,** Maringá , v.7, n.2, p.3-11, Dez.2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722002000200002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 01 out. 2015.

BEAUVIOR, Simone de. **O segundo sexo:** Fatos e mitos. Tradução de Sérgio Milliet 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal, 4: Parte especial; dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública.** 6. Ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

COULANGES, Denys Fustel de. **A cidade antiga.** São Paulo: das Américas S.a - Edameris, 2006. 774 p. Tradução de Frederico Ozanam Pessoa de Barros. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/cidadeantiga.pdf>>. Acesso em: 1 nov. 2015.

DAHLBERG, Linda L.; KRUG, Etienne G. **Violência: um problema global de saúde pública.** Ciência & saúde coletiva, 11 (Sup), 1163-1178, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v11s0/a07v11s0>>. Acesso em: 13 set. 2015.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade 2: O uso dos prazeres.** Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque. 8. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1984.

GIFFIN, Karen. **Violência de gênero, sexualidade e saúde.** Cad. Saúde Públ. Rio de Janeiro, 1994. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v10s1/v10supl1a10.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2015.

IPEA. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da saúde,** Nota Técnica nº 11, Brasília, 2014. Disponível em:

<http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnicadiest11.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2015.

MARCÃO, Renato. GENTIL, Plínio. **Crimes contra a dignidade sexual: comentários ao Título VI do Código Penal.** 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. **Aspectos jurídico-hermenêuticos na análise literária de elementos dialógicos na interface de Dom Casmurro de Machado de Assis e São Bernardo de Graciliano Ramos.** In: CONPEDI/UFF (Universidade Federal Fluminense). (Org.). Aspectos jurídico-hermenêuticos na análise literária de elementos dialógicos na interface de Dom Casmurro de Machado de Assis e São Bernardo de Graciliano Ramos. 01ed. Florianópolis: FUNJAB, 2012, v. 01, p. 138-169.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual: comentários à Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ODALIA, Nilo. **O que é violência.** 1^a reimpressão da 6. Ed. São Paulo: Brasiliense, 2004. (Coleção primeiros passos).

PRIORE, Mary del. **História do amor no Brasil.** 2. Ed. São Paulo: Contexto, 2006.

SCHREINER, Marilei Teresinha. **O abuso sexual numa perspectiva de gênero: o processo de responsabilização da menina.** 2008. 116 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Serviço Social, Centro Sócio-econômico, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/91004/252702.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 13 out. 2015

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher?**; São Paulo: Brasiliense, 2003.